

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DO  
FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO  
DE JANEIRO**

**Processo nº 0803087-20.2023.8.19.0001**

A **ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL CONJUNTA DA  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das sociedades **AMERICANAS S.A, B2W  
DIGITAL LUZ S.À.R.L; JSM GLOBAL S.À.R.L. e ST IMPORTAÇÕES  
LTDA.**, devidamente nomeada por esse d. Juízo nos autos do processo em  
epígrafe, vem a ínclita presença de V.Exa., em atenção as decisões proferidas  
nos ids. 43156689, 43551135, 44335442 e 44527149, apresentar sua  
**MANIFESTAÇÃO**, nos termos que se seguem:

**-I-**

**MANIFESTAÇÕES GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL EM  
CUMPRIMENTO À DECISÃO DE ID. 44527149**

1. Considerando o extenso volume de manifestações diuturnamente  
juntadas nestes autos, que demandam rápido processamento e resolução das  
questões urgentes, porém sem se olvidar a necessidade de prévio  
pronunciamento das Recuperandas e desta A.J. conjunta sobre as questões  
ordinárias e extraordinárias ao feito, esse MM. Juízo decidiu, em prestígio à  
celeridade, eficiência e ordem do processo, por consolidar em uma única



decisão (id. 44527149)<sup>1</sup> os comandos existentes em decisões anteriores (ids. 43156689; 43551135 e 44335442) para apresentação de manifestação única acerca das petições e embargos de declaração apresentados no processo.

2. Assim, esta A.J. passa a trazer suas considerações sobre todo o requerido, consignando que a presente manifestação será feita de forma a promover uma otimização das diversas questões trazidas ao processo, uma vez que muitas delas tratam do mesmo objeto e suscitam argumentos similares para fundamentar os respectivos pleitos, buscando assim trazer mais clareza e efetividade às matérias postas sob questionamento.

➤ **MANIFESTAÇÃO SOBRE AS CONTESTAÇÕES À TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE – IDS. 42986780; 42986794; 43717668; 43719571/43716499**

3. Trata-se de contestações apresentadas em face da tutela cautelar preparatória de recuperação judicial ajuizada pelas recuperandas, nos termos do artigo 6º, §12º da Lei nº 11.101/2005, apresentadas por BANCO BRADESCO, ITAÚ UNIBANCO S.A., ITAÚ UNIBANCO S.A NASSAU BRANCH, BANCO DO BRASIL S.A e BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A, em que alegam, resumidamente: (i) inadequação da via eleita; (ii) incompetência desse MM. Juízo para processamento da recuperação judicial de sociedades estrangeiras; (iii) incompetência desse MM. Juízo sob a premissa de que o principal estabelecimento das devedoras fica em São Paulo/SP; (iv) impossibilidade de suspensão de eficácia de cláusulas contratuais e criação de obrigações contratuais para os credores; (v) ausência de *fumus boni iuris e periculum in mora*;

<sup>1</sup> Desta forma, determino: (a) Certifique o cartório se as Recuperandas foram intimadas e/ou se manifestaram acerca dos ids: 43377940; 42667182; 42666299; 42774751; 42986780; 42986794; determinada na decisão de id: 43156689; bem como em relação aos ids: 43176082; 43228701; 43182974; 43503908; 43376316; 43528127, determinada na decisão de id: 43551135, e, ids: 43717169; 43705535, 43717668, 43719571, 43722263, 43731572, 43733423, 43942709; 43963763; 43764331; 43964506; 44040692; 44127758; determinada na decisão de id: 44335442.

Em caso negativo, intime-as para que se manifestem, em uma só petição, acerca das questões constantes nos referidos ids. (b) Após, intime-se a Administração Judicial para ciência e manifestação, também em uma só petição, tanto em relação aos ids. acima, como também aos ids: 42986792, 42191453, 43707604, 43730237, tudo no prazo de 10 dias.



4. As empresas Recuperandas manifestaram-se no id. 47518763, arguindo a perda do objeto uma vez que já houve a propositura e o respectivo deferimento do processamento do pedido principal e que, assim, a insurgência dos Bancos peticionantes deveria ser direcionada à decisão principal e não mais ao pleito de tutela cautelar antecedente.

5. No mérito, as Recuperandas alegaram a possibilidade de processamento da recuperação judicial de sociedades estrangeiras na forma da consolidação processual autorizada no artigo 69-G da Lei nº 11.101/2005, o que atrai a competência do foro do principal estabelecimento da devedora, bem como, reiteraram que é a cidade do Rio de Janeiro o principal estabelecimento das devedoras uma vez que congrega a sede social, administrativa, operacional e financeira do Grupo Americanas.

6. Além disso, defenderam as Recuperandas que esse MM. Juízo apenas adotou medidas necessárias à preservação das empresas e para resguardar o caixa das devedoras, não se imiscuindo na cláusula de eleição de foro de outros negócios jurídicos contratuais, alegando, ainda, ao final, o estreito cumprimento dos requisitos necessários à concessão da cautelar.

7. Ultrapassado esse breve arrazoado, entende esta A.J. que as contestações oferecidas em face da decisão que concedeu a tutela cautelar preparatória perderam seu objeto, haja vista decisão posterior que confirmou os seus efeitos e deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial, substituindo, assim, o provimento jurisdicional anterior.

8. Este, inclusive, foi o entendimento adotado pela Exma. Des. Leila Santos Lopes, relatora preventa nos recursos provenientes do presente processo, nos Agravos de Instrumento que tinham como objeto a decisão que deferiu a tutela cautelar antecedente, colacionando-se abaixo acórdão proferido nos autos do Agravo nº 0006696-47.2023.8.19.0000 interposto pelo Banco do Brasil S.A, a título exemplificativo:



**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE SUBSTITUÍDA POR DECISÃO DE DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. RECURSO PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO, NA FORMA DO ART. 932, III DO CPC, NOS TERMOS DA DECISÃO UNIPessoal DA DESEMBARGADORA RELATORA. (TJRJ; Agravo de Instrumento nº 0006696-47.2023.8.19.0000. Relator: Des. Leila Santos Lopes. Órgão Julgador: Décima Oitava Câmara de Direito Privado; Data de Julgamento: 10/02/2023)**

9. O julgado acima está em manifesta consonância com o entendimento consolidado na jurisprudência do nosso C. Tribunal de Justiça e E. STJ:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.**

**1. O julgamento do processo principal impõe a extinção da cautelar ajuizada com a finalidade de resguardar o resultado do primeiro. Ausência do interesse jurídico para a tutela cautelar.** **2. Agravo regimental a que se nega provimento.** (AgRg no REsp n. 698.383/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/11/2012, DJe de 13/11/2012.)

Direito processual civil. Recurso especial. **Ação cautelar. Decisão interlocutória. Sentença proferida. Recurso prejudicado. Perde objeto o recurso especial que pretendia discutir decisão concessiva de liminar em ação cautelar em razão da superveniência de sentença julgando improcedente o pedido.** Recurso especial prejudicado pela perda do objeto (REsp 615466/SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrichi, DJ de 30.05.2005).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. BLOQUEIO DE VALORES. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SENTENÇA SUPERVENIENTE PROLATADA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRECEDENTES DO TJ/RJ E DO STJ. APLICAÇÃO DA REGRAS DO ART. 932, III, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PREJUDICADO.** (TJRJ; Agravo de Instrumento 0011827-37.2022.8.19.0000; Relator (a): Luiz Henrique Oliveira Marques; Órgão Julgador: Décima Primeira Câmara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2023).



10. Ademais, vale dizer que estes credores também ofereceram Embargos de Declaração relativos à decisão que deferiu a tutela cautelar antecedente, bem como a que deferiu o processamento da recuperação judicial (ids. 43705535, 43722263, 43731572 e 43733423), arguindo basicamente as mesmas matérias que foram trazidas em sede de contestação, razão pela qual os argumentos suscitados pelos mesmos já serão objeto de análise por esse MM. Juízo quando do julgamento dos respectivos recursos.

11. Diante do exposto, esta A.J. exara sua ciência quanto às contestações, manifestando-se pela perda de seu objeto, consignando que as matérias serão analisadas nos recursos de embargos de declaração já opostos pelos mesmos credores contestantes.

➤ **MANIFESTAÇÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA DECISÃO DE ID. 42086539 QUE DEFERIU A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE E ID. 42645587 QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IDS. 43176082; 43228701; 43705535; 43722263; 43733423; 43731572; 43733423; 43963763; 42191453; 47748871**

12. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão que deferiu a tutela cautelar antecedente (id. 42086539) e da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (id 42645587), organizados no quadro sinótico abaixo, confeccionado para fins ilustrativos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	PETICIONANTE	DECISÃO EMBARGADA
Id 43176082	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	Id 42645587
Id 43228701	BTG PACTUAL SEGUROS S.A.	Id 42645587
Id 43705535	BANCO BRADESCO S.A. ("BRADESCO")	Id 42645587 e Id 42086539
Id 43722263	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	Id 42645587
Id 43731572	BANCO DO BRASIL S.A.	Id 42645587
Id 43733423	ITAÚ UNIBANCO S.A. e ITAÚ UNIBANCO S.A. NASSAU BRANCH	Id 42645587 e Id 42086539
Id 43963763	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	Id 42645587
Id 42191453	BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MÚLTIPLO S.A.	Id 42086539



13. Nos referidos embargos foram suscitados os seguintes argumentos, em apertadíssima síntese: (i) omissão quanto ao efetivo cumprimento do art. 51 da Lei nº 11.101/2005; (ii) omissão quanto ao termo inicial do *stay period* e para fins do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005; (iii) alegação de incompetência desse MM. Juízo sob a premissa de que os negócios das recuperandas seriam concentrados em São Paulo nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005; (iv) omissão para que seja declarado expressamente que atos jurídicos perfectibilizados anteriormente ao ajuizamento da cautelar não estão abrangidos pelas proibições estabelecidas na decisão cautelar; (v) omissão quanto às alterações legislativas promovidas pela Lei nº 14.112/2020 que, segundo entendem, não permitiriam o processamento de recuperação judicial de sociedade estrangeira no Brasil; (vi) omissão quanto à extensão e efeitos da recuperação judicial no que concerne aos contratos vigentes, constituição de novas obrigações, cláusula compromissória de arbitragem e compensação de créditos na forma do artigo 193-A da Lei de regência e vencimento antecipado dos contratos derivativos; (vii) omissão quanto à necessidade de autorização prévia para novos resgates; (viii) omissão quanto ao prazo de duração das medidas concedidas na decisão de deferimento do processamento e (ix) omissão quanto à capitalização da companhia AME.

14. As empresas Recuperandas, por sua vez, apresentaram resposta aos respectivos recursos nos ids. 44925969, 44630425, 47518755 e 43725950.

15. Com relação aos Embargos de Declaração constantes no id. 43228701, opostos por BTG PACTUAL SEGUROS S.A., registre-se que já foram analisados por esse MM. Juízo no *decisum* de id. 45473030, razão pela qual esta A.J. não tecerá manifestações específicas quanto àquele pleito, considerando, porém, o entendimento consolidado por esse MM. Juízo para análise e manifestação relativa aos demais recursos que versem sobre a mesma questão.

16. Assim, diante da multiplicidade de embargos de declaração opostos e da identidade de diversas matérias postas à apreciação desse MM. Juízo, esta A.J. conjunta apresenta sua manifestação pelos tópicos temáticos a seguir.



❖ **DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DESSE MM. JUÍZO PARA O PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 11.101/2005**

17. Alegam os embargantes uma suposta omissão quanto aos elementos que, no seu entendimento, comprovariam que o principal estabelecimento do “Grupo Americanas” seria a cidade de São Paulo, alegando que naquela cidade teriam sido celebrados os principais contratos com as instituições financeiras, bem como abrigaria a maior quantidade de lojas e, portanto, estariam concentrados o maior número de credores e trabalhadores, de modo que o “maior volume de negócios” estaria centralizado na capital paulista.

18. Em resposta à arguição de incompetência, as Recuperandas alegam que a r. decisão de id. 42645587 foi clara quanto ao ponto suscitado, utilizando em sua fundamentação que a sede social está localizada na cidade do Rio de Janeiro, onde trabalham os principais executivos do Grupo Americanas, onde se situa o escritório administrativo da *holding* e de onde emanam as principais decisões estratégicas sobre as atividades desempenhadas.

19. Sustentam ainda que é na cidade do Rio de Janeiro onde se localizam, além da sede social do Grupo, os centros administrativos, operacionais e financeiros, razão pela qual é nesta cidade que se situa o centro decisório das suas operações, ressaltando ainda que, em duas das ações de antecipação de provas promovidas pelas instituições financeiras na Comarca de São Paulo, tiveram de ser extraídas Cartas Precatórias para o Comarca da Capital do Rio de Janeiro “*para cumprimento das diligências de busca de documentos dos diretores, membros dos conselhos e funcionários da área de finanças*”.

20. Em complemento, suscitaram as Recuperandas que a sede foi constituída no Rio de Janeiro desde sua origem, potencializando sua posição no mercado varejista, alegando que o volume negocial não pode ser considerado de forma isolada “*sem a aferição do lugar onde os objetivos da LREF podem ser cumpridos com maior probabilidade de êxito na recuperação judicial*”.



Destacam ainda que a *“quantidade de transações realizadas em São Paulo se justifica por conta das atividades dos bancos credores, que possuem largamente suas sedes em São Paulo – e não por opção ou ingerência do Grupo Americanas”*, de modo que o fato de firmar contratos com entes sediados em São Paulo não significa que seu centro operacional esteja sediado na Cidade paulista.

21. Com efeito, acerca da competência para o processamento do presente feito, esse d. Juízo assim decidiu nas decisões constantes no id. 42086539 e id. 42645587:

Do mesmo modo, resta demonstrada a competência deste Juízo para análise do pedido cautelar antecedente de Recuperação Judicial, uma vez que a LRE fixou em seu artigo 3º como critério para definição da competência jurisdicional, o juízo do local principal estabelecimento do devedor, que, por interpretação doutrinária e jurisprudencial, se caracteriza pelo local de onde são emanadas as deliberações/rumos da atividade empresária, suas decisões estratégicas, comerciais, financeiras, operacionais, mesmo que diversa do local apontado em seus documentos sociais.

Neste sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

Como se observa da petição inicial e dos documentos que a instrui, o principal estabelecimento do Grupo Empresarial é a sede social localizada nesta Cidade, onde trabalham os principais executivos do Grupo Americanas, onde se situa o escritório administrativo da holding e de onde emanam as decisões estratégicas sobre as atividades desenvolvidas pelas Requerentes e demais companhias do grupo.

22. Pois bem. Conforme se infere da exordial da tutela cautelar antecedente (id. 41943505) as Recuperandas informaram que a cidade do Rio de Janeiro comporta (a) a sede social, centros administrativos, operacionais e financeiros; (b) onde trabalham os principais executivos do Grupo Americanas; (c) onde se situa o escritório administrativo da *holding*; (d) onde emanam as decisões estratégicas sobre as atividades desenvolvidas, salientando que é a partir dos escritórios administrativos localizados na capital “carioca” que são definidos os *“projetos a serem executados, as contratações a serem efetuadas e as negociações junto a credores”*, de modo que, também sobre a perspectiva de *“volume do negócio”*, alegaram que a gestão da *“parcela mais expressiva”* é efetivada nesta cidade.

23. Ao analisar os documentos comprobatórios acostados neste feito, verifica-se que existem diversos elementos que ratificam a competência desse d. Juízo para o processamento da presente recuperação judicial.





24. Inicialmente cabe dizer que o grupo foi fundado e possui sede localizada historicamente na cidade do Rio de Janeiro, conforme se infere de seu Estatuto Social Consolidado (id. 41943519). Confira-se, a propósito, o trecho do relatório de administração de 2017 que destaca esse histórico do grupo.

#### **1.1. Lojas Americanas S.A.**

Após abrir a primeira loja em 1929 em Niterói, no Rio de Janeiro, a Lojas Americanas se firmou na capital do estado, onde instalou sua sede, e ganhou o Brasil. Ao final de 2017, a Companhia estava presente em todo o território nacional com 1.306 lojas, localizadas em 522 municípios, o que corresponde a 1.070 mil metros quadrados de área de venda, além de quatro centros de distribuição, instalados em Minas Gerais, Pernambuco, Rio de Janeiro e São Paulo.

A Lojas Americanas comercializa até 60 mil itens de aproximadamente 2 mil fornecedores de brinquedos, bombonière, lingerie, mídias, jogos, higiene e beleza, utilidades domésticas, entre outros. A Companhia tem 15 marcas próprias nas categorias de Higiene e Beleza (Basic+Care e Dental Clear), Vestuário e Acessórios (Basic+), Cama, Mesa e Banho e Utensílios Domésticos (Casual Home e Classic Home), Produtos para Pets (Pet Star), Papelaria (School Basics e Office Basics), Brinquedos (Brink+), Eletrônicos (TMV), Utensílios Domésticos (Home Basics e Strong Tools), Artigos Natalinos (Christmas Traditions), Biscoitos e Chocolates (D'ellice) e Alimentos (Leven).

25. Além disso, os documentos juntados aos autos também demonstram que é na cidade do Rio de Janeiro onde são realizadas as deliberações das Assembleias Gerais para administração e onde são tomadas decisões relativas à condução da atividade empresarial, com a presença dos principais agentes e órgãos de comando do grupo (Diretor Presidente, Conselho de Administração, Conselheiro Fiscal, etc), que determinam as direções que repercutirão em todo o desenvolvimento das operações espalhadas pelo país, configurando-se, portanto, como seu centro decisório:

- Id. 41943519- Sede Social:

**Artigo 2º - A Companhia tem sede no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Sacadura Cabral, 102, Parte, Saúde, CEP: 20081-902, e pode, por deliberação do Conselho de Administração, abrir, manter e fechar filiais, escritórios, depósitos ou agências de representações, em qualquer parte do território nacional ou no exterior.**

- Id. 41943540 – Ata da assembleia geral extraordinária realizada em 30/09/2022 - realizada no RJ – Rua Coelho e Castro, nº 38, Saúde /RJ.



**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA  
EM 30 DE SETEMBRO DE 2022**

**DATA, HORA E LOCAL:** Aos 30 dias do mês de setembro de 2022, às 14 horas e 30 minutos, no auditório anexo à sede social da Americanas S.A. ("Companhia"), localizado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Coelho e Castro, 38, Saúde, CEP 20081-060.

- Id. 41943543 – Ata das assembleias gerais ordinária e extraordinária realizada, cumulativamente, em 29/04/2022 – realizada no RJ – Rua Coelho e Castro, nº 38, Saúde /RJ.

**ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA  
REALIZADAS, CUMULATIVAMENTE, EM 29 DE ABRIL DE 2022**

**1. DATA, HORA E LOCAL:** Aos 29 dias do mês de abril de 2022, às 10 horas, no auditório anexo à sede social da Americanas S.A. ("Companhia"), localizado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Coelho e Castro, 38, Saúde, CEP 20081-060.

- Id. 41943542 – Ata da Assembleia geral extraordinária realizada em 10/10/2021 - realizada no RJ – Rua Coelho e Castro, nº 38, Saúde /RJ.

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 10 DE DEZEMBRO DE 2021**

**DATA, HORA E LOCAL:** Aos 10 dias do mês de dezembro de 2021, às 14 horas, no auditório anexo à sede social da Americanas S.A. ("Companhia"), localizado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Coelho e Castro, 38, Saúde, CEP 20081-060.

26. Do mesmo modo, os contratos avançados com as instituições financeiras para fins de operação do “Grupo Americanas” apontaram como endereço das Recuperandas a cidade do Rio de Janeiro (Ids. 41943902, 41943901, 41943550, 41943548, 41943547, 43228705 e 42196565) sendo digno de nota que também existem contratos com as referidas instituições bancárias que foram firmados na própria cidade do Rio de Janeiro, ratificando o entendimento de que é nesta cidade o seu centro operacional, de comando e de negócios:

- Id. 41943903 – Cédula de crédito bancário nº 318.000.260 - BANCO DO BRASIL S.A. Emitente: Lojas Americanas S.A.



Continuação da CÉDULA DE CREDITO BANCÁRIO nr. 318.000.260, emitida nesta data por LOJAS AMERICANAS S.A., em favor do BANCO DO BRASIL S.A., no valor de R\$ 713.625.000,00, com vencimento final em 20/12/2027.

não implica renúncia do credor ao local de pagamento aqui estabelecido.

Rio de Janeiro (RJ), 19 de dezembro de 2019

**EMITENTE:**

LOJAS AMERICANAS S.A., sociedade anônima de capital aberto, sediada no Rio de Janeiro (RJ), à Rua Sacadura Cabral, 102, Saúde, CEP: 20081-902, inscrita no CNPJ/MF sob o número 33.014.556/0001-96

- Id. 43228705 – Contrato firmado entre BTG Pactual e Americanas.

**A BTG PACTUAL SEGUROS S/A garante pelo presente instrumento ao Segurado:**

BANCO BTG PACTUAL SA  
INSCRITO NO CNPJ: 30.306.294/0001-45  
COM SEDE NA: Praia de Botafogo, 501 - 5o e 6o andar - Botafogo  
CEP: 22250-040 - Rio de Janeiro - RJ

**o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo Tomador:**

AMERICANAS S.A.  
INSCRITO NO CNPJ/MF: 00.776.574/0006-60  
COM SEDE NA: Rua Sacadura Cabral, 102 - Parte - Saúde  
CEP: 20081-902 - Rio de Janeiro - RJ

- Id. 42196565 – Contrato firmado entre Bank Of America Merrill Lynch Banco Múltiplo e B2W.

(A) **BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MÚLTIPLO S.A.**, instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3400, 18º andar, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (“CNPJ/MF”) sob o nº 62.073.200/0001-21 (a “**Parte A**”); e

(B) **B2W COMPANHIA DIGITAL**, sociedade anônima, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Rua Sacadura Cabral, nº 102 (parte), CEP 20081-902, inscrita no CNPJ sob nº 00.776.574/0006-60, neste ato devidamente representada nos termos de seus atos constitutivos por seus representantes legais abaixo assinados (“**Parte B**”), e em conjunto com a Parte A, as “**Partes**”).



27. Em complemento, os contratantes/credores das Recuperandas também reconhecem a cidade Rio de Janeiro como centro decisório/administrativo/operacional/financeiro, tanto que as notificações extrajudiciais foram direcionadas para essa cidade:

- Id. 41943546 – Ref.: Notificação extrajudicial emitida BTG PACTUAL – Americanas S.A.



São Paulo, 11 de janeiro de 2023

À

**AMERICANAS S.A. (“Americanas”)**

Rua Sacadura Cabral, nº 102, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro

CNPJ/ME sob o nº 00.776.574/0001-56

- Id. 41943544 – Ref.: Notificação Extrajudicial emitida TOO SEGUROS S.A. – Americanas S.A.

À


**AMERICANAS S.A. (“Americanas”)**

Rua Sacadura Cabral, nº 102, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro

CNPJ/ME sob o nº 00.776.574/0001-56

28. Não obstante, também se observou das decisões proferidas nas demandas ajuizadas pelos Bancos em face das recuperandas (perante a Comarca da São Paulo), com o objetivo de apurar/produzir provas a existência de fraude nas demonstrações contábeis das mesmas, que os Juízos Cíveis paulistas determinaram que as ordens de busca e apreensão de e-mails institucionais da Diretoria, Conselho Fiscal, Conselho de Administração e do Comitê de Auditoria das recuperandas, dos últimos 10 (dez) anos, fossem cumpridas na sede da empresa no Rio de Janeiro, o que mais uma vez ratifica é nesta Cidade o centro de comando do Grupo. Confira-se




**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
43ª VARA CÍVEL  
Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1407/1403, Centro - CEP  
01501-900, Fone: (11), São Paulo-SP - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br  
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1007039-22.2023.8.26.0100**  
Classe - Assunto: **Produção Antecipada da Prova - Liminar**  
Requerente: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**  
Requerido: **AMERICANAS S.A.**

Assim sendo, **defiro** o pedido de tutela provisória, com modificação da extensão, para **determinar** a busca e apreensão, por oficial de justiça com acompanhamento de perito em Informática, de documentos eletrônicos, consistentes nas mensagens de caixas de "e-mails" institucionais dos diretores, membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria da Americanas S/A, atuais e que ocuparam o cargo nos últimos dez anos, incluindo as sociedades incorporadas pela companhia, e de funcionários das áreas de contabilidade e finanças, atuais ou que ocuparam o cargo nos últimos dez anos, incluindo sociedades incorporadas; e para que a requerida (Americanas S/A) cumpra a obrigação de não-fazer, consistentes em se abster de destruir, editar ou ocultar documentos, físicos ou eletrônicos, relativos a mensagens das mencionadas caixas de "e-mails" institucionais, de sob pena de multa de R\$ 10 milhões, em caso de descumprimento, sem prejuízo da responsabilização criminal.

**Depreque-se** a intimação da tutela de urgência e o cumprimento da busca e apreensão ao juízo cível estadual do foro em que é sediada a **compañia requerida (Rio de Janeiro-RJ)**. Para redução de custos com perícias, evitando despesas com deslocamento, a nomeação do perito em Informática ficará a cargo do juízo deprecado.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ  
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE  
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM  
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,  
São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br  
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**CARTA PRECATÓRIA – BUSCA E APREENSÃO - PROCESSO DIGITAL**

Processo Digital nº: **1000147-05.2023.8.26.0260**  
Classe – Assunto: **Produção Antecipada da Prova - Liminar**  
Requerente: **BANCO BRADESCO S/A**  
Requerido: **Americanas S.a. e outro**  
Prazo para Cumprimento: **15 dias**  
Valor da Causa: **R\$ 4.700.000.000,00**

**FINALIDADE: BUSCA E APREENSÃO** do bem que se encontra em poder do(a) requerido(a) indicado(a)(s) acima, entregando-o(a) a(o) requerente, conforme r. decisão de seguinte teor: "[...] Por essa razão, é de rigor o **deferimento da medida de busca e apreensão** para que todas as caixas de e-mail institucionais dos (i) diretores da Americanas, dos atuais e dos que ocuparam tais cargos pelos últimos 10 (dez) anos; (ii) membros do Conselho de Administração e do Comitê de Auditoria da Americanas, dos atuais e dos que ocuparam tais cargos nos últimos 10 (dez) anos; bem como (iii) dos funcionários da área de contabilidade e de finanças da companhia, dos atuais e dos que ocuparam tais cargos pelos últimos 10 (dez) anos, sejam devidamente copiadas, para que seus backups sejam armazenados junto a esse MM. Juízo. Esta decisão servirá como mandado-ofício. **Expeça-se a precatória para cumprimento do ato, COM URGÊNCIA.**

**PESSOA(S) QUE DEVERÁ(ÃO) SER CITADA(S): B2W COMPANHIA DIGITAL**, CNPJ 00776574000156, com endereço à Rua Sacadura Cabral, 102, Saude, CEP 20081-902, Rio de Janeiro - RJ



29. Com a devida vênia aos argumentos apresentados pelos embargantes, o fato de determinado contrato financeiro ter sido celebrado na cidade de São Paulo ou conter cláusula de eleição de foro naquela cidade não desnatura a situação fática irretorquível demonstrada nos autos de que o centro de decisões empresariais do Grupo recuperando é no Rio de Janeiro, até porque, bem se sabe, que grande parte das instituições financeiras estão sediadas ou contam com seus principais estabelecimentos em São Paulo, sendo natural que contratos de relevância sejam lá celebrados e/ou contem com eleição de foro em tal cidade, por ser medida mais benéfica para a própria instituição financeira.

30. Ademais, bem se sabe que contratos de natureza financeira são, em sua essência, contratos de adesão, que impedem qualquer discussão sobre o teor de suas cláusulas. Assim, caso se admita a tese aventada pelos embargantes (de que o principal estabelecimento seria em São Paulo porque lá foram firmados contratos relevantes com os bancos), acabaria se permitindo que grandes instituições tivessem o poder de definir o foro competente para o processamento dos processos de insolvência por força das cláusulas impostas em seus contratos, o que avilta o escopo da Lei nº 11.101/2005 e as circunstâncias jurídicas definidores da competência.

31. Com efeito, em caso de grandes empresas com exploração de suas atividades em diversas localidades do país e operação ramificada entre vários Estados/Municípios, como é o caso da varejista recuperanda que conta com 3.600 lojas espalhadas por centenas de municípios, contando com uma pluralidade de estabelecimentos e lojas, é normal que sejam celebrados contratos (seja para financiamento, seja para locação, ou quaisquer outros objetos) e realizadas operações em diversas localidades.

32. Ocorre que a análise do principal estabelecimento, para os fins de definição da competência do Juízo Recuperatório deve levar em conta onde a decisão da recuperanda de firmar o contrato foi tomada e, não, onde essa decisão foi executada, sendo necessária a conjugação de critérios que



permitam entender onde funciona o centro nevrálgico de decisões da empresa, como a sede administrativa/centro operacional/centro de comando.

33. Aliás, analisando-se a certidão simplificada constante no id 42589544, emitida pela JUCERJA, observa-se que as recuperandas contam com 336 filiais no Estado do Rio de Janeiro e 476 filiais no Estado de São Paulo, tratando-se de diferença pequena e plenamente justificável se considerada a diferença do porte geográfico e populacional entre de tais Entes, não podendo tal elemento, assim, ser considerado como definidor do principal estabelecimento, até porque, repise-se trata-se de uma das maiores varejistas do Brasil, com lojas espalhadas por todo o Brasil e com sede e centro de comando na cidade do Rio de Janeiro.

34. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já sedimentou que o principal estabelecimento é aquele que congrega o centro das principais atividades do devedor, onde centralizam as atividades mais importantes da sociedade e onde funciona o **núcleo decisório da sociedade**:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NA COMARCA DE CATALÃO/GO POR GRUPO DE DIFERENTES EMPRESAS. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE MONTE CARMELO/MG. FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05. PRECEDENTES.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE MONTE CARMELO - MG em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, nos autos de pedido de recuperação judicial formulado por quatro empresas, em litisconsórcio ativo, com a particularidade de que cada uma delas explora atividade empresarial diversa e de forma autônoma, inclusive com estabelecimentos próprios.

2. A circunstância de as recuperandas não terem impugnado a decisão declinatoria proferida pelo relator do agravo de instrumento (n.º 348379-48.2015.8.09.0000) no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não interfere no conhecimento do incidente, pois a norma constante do artigo 3º da Lei 11.101/05 encerra regra de competência absoluta, afastando eventual alegação da existência de preclusão quanto à suscitação do conflito.

3. O art. 3º da Lei n. 11.101/05, ao repetir com pequenas modificações o revogado artigo 7º do Decreto-Lei 7.661/45, estabelece que o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor é o competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial.

4. **A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muito anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou**



clássica lição acerca da interpretação da expressão "principal estabelecimento do devedor" constante da mencionada norma, afirmando ser "o local onde a 'atividade se mantém centralizada', não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor'." (CC 32.988/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002). 5. Precedentes do STJ no mesmo sentido (REsp 1.006.093/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 16/10/2014; CC 37.736/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 16/08/2004; e CC 1.930/SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 25/11/1991). (...) Considerando o variado cenário de informações que constam dos autos, notadamente a de que a ELETROSOM S/A é a maior sociedade do grupo, e que sua atividade é pulverizada pelo país, **deve ser definido como competente o juízo onde está localizada a sede da empresa**, ou seja, o juízo da Comarca de Monte Carmelo/MG. 8. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 2ª Vara da Comarca de Monte Carmelo/MG. (CC n. 146.579/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 9/11/2016, DJe de 11/11/2016.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA.

1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial.

2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, **assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.**

3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, **o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros.**

4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades.





5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada.

6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo. (CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022.)

35. Confira-se, a propósito, a doutrina sobre o tema:

**“É claro que, existindo, como no caso das grandes redes de varejo, construtoras de atuação nacional e outros, diversos estabelecimentos igualmente importantes sob o ponto de vista econômico e, sendo um deles o da sede da devedora, esse prevalece sobre os demais, na definição do Juízo competente.”<sup>2</sup>**

**“Segundo Valverde (v.1, p. 138), o principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento (...). Caso curioso sempre ocorrerá naquelas situações nas quais a sociedade empresária tem inúmeros estabelecimentos, espalhados por todos o país, não sendo possível fixar-se qual seria o estabelecimento principal por aplicação do critério quantitativo econômico. Exemplo bastante prático e conhecido é o da conhecida rede ‘Casas Pernambucanas’, com grandes lojas espalhadas por inúmeras cidades. Em tal caso, sendo impossível a determinação do principal estabelecimento pelo critério quantitativo acima fixado, volta-se ao princípio de que a sede está no local fixado na Junta Comercial (...).”<sup>3</sup>**

**“A multiplicidade de estabelecimentos é resultante da própria expansão da atividade empresarial. Cada estabelecimento configura uma unidade técnica submetida, no entanto, à orientação geral traçada pela unidade econômica da empresa,**

<sup>2</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – 15.ed. ver. Atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.55)

<sup>3</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo – 15.ed.rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2021, p. 89.



a partir da vontade de seu titular, conforme clássica e autorizada lição de Oscar Barreto Filho”.<sup>4</sup>

36. Diante do exposto, entende esta A.J. não haver qualquer omissão a ser sanada quanto à competência reconhecida por esse MM. Juízo para o processamento da presente recuperação judicial, que restou devidamente fundamentada nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, da jurisprudência pacífica do STJ e a partir da documentação comprobatória carreada aos autos, através da qual se evidenciam diversos elementos que ratificam que a cidade do Rio de Janeiro é o centro vital e decisório das atividades das recuperandas.

#### ❖ DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADES ESTRANGEIRAS

37. Insurgem-se os embargantes em face do deferimento do processamento da recuperação judicial com relação às recuperandas B2W DIGITAL LUZ S.À.R.L e JSM GLOBAL S.À.R.L., sob a premissa de que, em razão de serem sociedades estrangeiras, esse MM. Juízo não teria jurisdição para conduzir o seu processo de reestruturação em virtude das alterações legislativas promovidas pela Lei nº 14.112/2022 que, no seu entender, autorizariam somente a homologação da recuperação judicial de empresa estrangeira no Brasil, nos termos do artigo 167-F, §2º, II e 167-H da Lei nº 11.101/2005.

38. Sobre a matéria, as Recuperandas apresentaram resposta no id. 47518755 sustentando que não houve qualquer omissão por parte desse MM. Juízo, o qual enfrentou a questão de forma fundamentada, salientando a possibilidade de processamento da recuperação judicial de sociedades estrangeiras na forma da consolidação processual autorizada no artigo 69-G

---

<sup>4</sup>CAMPINHO, Sérgio. Comentário aos artigos 69-G a 69-L. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (org.). Comentários à Lei de Recuperação de Empresas. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021. p. 509.



da Lei nº 11.101/2005, o que atrai a competência do foro do principal estabelecimento da devedora.

39. Aduzem ainda que a *holding* Americanas é controladora das empresas B2W e JSM e pactuou diversos contratos com garantias cruzadas entre as sociedades, salientando que as sociedades estrangeiras funcionam como veículo de captação de recursos no exterior, a fim de permitir o financiamento necessário às operações no Brasil.

40. No que concerne a definição de competência para processamento da recuperação de sociedades estrangeiras, esse MM. Juízo assim decidiu no id. 42645587:

Em que pese as 2ª e 3ª requerentes possuírem endereço social em Luxemburgo, ao que se extrai, a execução e cumprimento dos contratos/financiamentos estrangeiros são realizados através da geração de fluxo de caixa do Grupo Americanas no Brasil, já que, como declarado no *index* 41943505, a Companhia não opera fora do território nacional.

Como expressamente previsto no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, a competência para processar e julgar a recuperação judicial e/ou a falência do devedor, é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor, que, por interpretação doutrinária e jurisprudencial, se caracteriza pelo local de onde são emanadas as deliberações/rumos da atividade empresária, suas decisões estratégicas, comerciais, financeiras, operacionais, mesmo que diversa do local aportado em seus atos constitutivos, na esteira dos precedentes do E. STJ e deste Tribunal de Justiça sobre a matéria:

O litisconsórcio ativo também já restou comprovado e foi reconhecido na decisão constante do *index* 42086539, ante a existência de um complexo empresarial, com sociedades economicamente interligadas e funções que reciprocamente se direcionam para a execução dos interesses do Grupo, sendo a 1ª Requerente a sociedade operacional, de reconhecimento nacional, e as 2ª e 3ª sociedades estrangeiras, veículos de captação de investimentos no exterior, voltados para o financiamento de atividades no Brasil, o que faz incidir o disposto no art. 69-G na LRE, recentemente incluído pela Lei nº 14.112/2020, que possibilita o processamento de recuperação judicial de devedores que integrem grupo econômico sob controle comum, com a finalidade de efetivar a reestruturação das sociedades de forma harmônica.

O processamento conjunto de Recuperação Judicial de grupo empresarial formado por sociedade brasileira e estrangeira não é novo e também encontra autorizativo legal específico, trazido pela Lei nº 14.112/2020, que disciplinou a matéria de insolvência transnacional no Brasil, incorporando o modelo da UNCITRAL - *United Nations Commission on International Trade Law*, cuja inspiração já se observava na jurisprudência deste Tribunal de Justiça, conforme precedente abaixo reproduzido:

41. Conforme se infere das alegações trazidas pelos Embargantes, o pressuposto invocado para impossibilidade de processamento da recuperação judicial das sociedades estrangeiras está centrado na regulamentação, instituída a partir da Lei nº 14.112/2020, do mecanismo de insolvência transnacional, pelo diploma brasileiro insculpido na Lei nº 11.101/2005.



42. Ocorre que a interpretação conferida pelos embargantes, *d.m.v.*, não é a que amolda melhor a espécie.

43. Isso porque, o tratamento legal da insolvência transnacional tem como objetivo regulamentar a cooperação entre diferentes jurisdições, de modo a permitir uma acomodação entre os sistemas jurídicos de Estados distintos de modo a viabilizar o processamento eficiente de processos de insolvência transfronteiriços:

“A insolvência transnacional tem como objetivo primordial autorizar a cooperação e coordenação entre jurisdições de diferentes Estados que intervenham em casos de insolvência transnacional, sem que haja submissão entre eles, a qual deve se dar de forma mas eficaz possível (art. 167-P, *caput*), respeitadas as diferenças entre as leis processuais nacionais.”<sup>5</sup>

44. Isso se depreende da própria leitura dos artigos que regem a matéria, em que se dispôs expressamente que o capítulo de insolvência transnacional deve ser interpretado de modo a viabilizar o objetivo de cooperação internacional (Art. 167- A, inciso I e §1º), bem como há disposição expressa acerca das suas hipóteses de aplicação no art. 167-C, dentre as quais não se vislumbra a hipótese tratada nesses autos, *litteris*:

Art. 167-A. Este Capítulo disciplina a insolvência transnacional, com o objetivo de proporcionar mecanismos efetivos para:

I - **a cooperação entre juízes e outras autoridades competentes do Brasil e de outros países em casos de insolvência transnacional.**

(...)

**§ 1º Na interpretação das disposições deste Capítulo, deverão ser considerados o seu objetivo de cooperação internacional, a necessidade de uniformidade de sua aplicação e a observância da boa-fé.**

Art. 167-C. As disposições deste Capítulo aplicam-se aos casos em que:

I - autoridade estrangeira ou representante estrangeiro solicita assistência no Brasil para um processo estrangeiro;

II - assistência relacionada a um processo disciplinado por esta Lei é pleiteada em um país estrangeiro;

<sup>5</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo – 15.ed.rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomsom Reuters, Brasil, 2021, p.555.



- III - processo estrangeiro e processo disciplinado por esta Lei relativos ao mesmo devedor estão em curso simultaneamente; ou  
IV - credores ou outras partes interessadas, de outro país, têm interesse em requerer a abertura de um processo disciplinado por esta Lei, ou dele participar.

45. Os dispositivos invocados pelos Embargantes (167-F, §2º, II e 167-H da Lei nº 11.101/2005), portanto, devem ser interpretados neste contexto, de cooperação entre Juízos, de modo que estão a regulamentar a possibilidade de postulação perante a Jurisdição brasileira de reconhecimento de processo estrangeiro, o que não se confunde com obstar o processamento de recuperação judicial de sociedades estrangeiras no Brasil em consolidação processual ou substancial.

46. Nesse ponto cabe dizer que, em resposta ao questionamento formulado por essa A.J. conjunta e em atendimento às normas de insolvência transnacional, as recuperandas informaram que já instauraram procedimento de reconhecimento de processo estrangeiro perante a Corte de Nova Iorque, através do denominado “Chapter 15”, justamente para fazer valer os efeitos da presente recuperação judicial perante seus credores estrangeiros, o que também foi divulgado ao mercado (<https://ri.americanas.io/recuperacao-judicial/chapter-15/>).

**Solicitações:** *“Favor informar se as Recuperandas instauraram perante a justiça estrangeira algum procedimento de reconhecimento de processo estrangeiro não principal ou para a coordenação/cooperação internacional, informando, em caso positivo, o número do processo, sua jurisdição e o seu atual estágio de processamento”*

**Resposta:** Sim, foi ajuizado perante a Corte de Nova Iorque o procedimento denominado de “Chapter 15” (Case Nº. 23-10092).”

47. Conforme informação prestada pelas Recuperandas, as sociedades B2W e JSM GLOBAL não são operacionais e foram criadas como veículo financeiro da Americanas S.A. para emissão de *bonds*, de modo que a Americanas detém 100% de participação nas duas sociedades, o que evidencia a hipótese de consolidação processual para o processamento conjunto de sociedades que possuem suas atividades interligadas e compõem o mesmo grupo econômico,



de modo a viabilizar um projeto de soerguimento coeso e efetivo, em prestígio à celeridade e economia processual, tal como expressamente permitido no artigo 69-G da Lei nº 11.101/2005.

48. Veja ainda Exa. que o processamento de recuperação judicial de empresa estrangeira, em litisconsórcio ativo com a empresa nacional integrante do grupo, é admitido pela jurisprudência do E.TJERJ, como se vê do paradigmático caso envolvendo o grupo OGX, decidido pela antiga 14ª Câmara Cível (atual 12ª Câmara de Direito Privado), sob a relatoria do Exmo. Desembargador Gilberto Guarino, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0064658-77.2013.8.19.0000. Confira-se trecho do acórdão que se adequa perfeitamente ao caso em tela, *verbis*:

“(…)Com efeito, a ímpar situação controvertida não pode ser focada unicamente de sob o ângulo da omissão legislativa, clamando por análise a partir da premissa de preservação da empresa, que, sem sombra de dúvidas, promoveu a mais extensa campanha privada nacional exploratória de petróleo e gás, com atividade que produz impactos no desenvolvimento econômico e social brasileiro, além de haver gerado um sem número de empregos. 24. Na hipótese dos autos, é indiscutível que a OGX PETRÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÕES S/A. é a sociedade holding e não operacional que controla a OGX PETRÓLEO E GÁS S/A., titularizando 99,99% do seu capital social, além de também controlar, direta e integralmente, a OGX INTERNATIONAL GMBH e a OGX ÁUSTRIA GMBH HSBC CTVM S/A., conforme demonstram os inúmeros documentos que integram o instrumento de agravo. 25. Saliente-se que, na legislação pátria, as sociedades holding cravam alicerces jurídicos no art. 2º, § 3º, da Lei n.º 6.404/76, assim redigido: (…)

Pois bem... As duas empresas estrangeiras subsidiárias, excluídas, em primeiro grau, do procedimento de recuperação judicial, operam apenas e tão somente em estrita função da controladora, servindo como veículos das sociedades brasileiras para a emissão de títulos de dívidas e recebimento de receitas no exterior, colimando o financiamento das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural no Brasil.

29. Têm-se, portanto, sociedades empresárias estrangeiras que se erigem em estrutura de financiamento de sua controladora nacional, formando um grupo econômico único, em prol de uma única atividade empresarial, o que não é nada incomum na era contemporânea, de globalização de mercados, mais ainda quando se pondera a própria atividade explorada, que intensifica as relações jurídicas transfronteiriças.

30. Obviamente, não possuem elas filiais, sucursais, nem agências no território nacional, porquanto, como já dito, são subsidiárias da sociedade empresária brasileira que é, na realidade, a responsável pelo pagamento dos títulos de dívida (“bonds”) emitidos no exterior.

(…)

32. Assim, nada obstante o parecer da douta Procuradoria de Justiça, posto em sentido contrário ao que hora se decide, afigura-se indicado albergar os credores nacionais e internacionais em um plano comum de recuperação do GRUPO OGX, evitando-se a eventual constrição de ativos no exterior, que seria imposta a requerimento de



administrador judicial das sociedades austríacas, bem como a visceral impossibilidade de realização de operações no âmbito internacional, com o que se frustraria, definitivamente, toda e qualquer possibilidade de soerguimento das recorrentes.

33. Saliente-se, como já mencionado no item 06 (acima), que a legislação austríaca sobre insolvência admite o reconhecimento dos efeitos do respectivo processo estrangeiro, quando o centro de principal interesse do devedor (COMI) está localizado no Estado estrangeiro e o processo for, em essência, comparável ao austríaco, o que, a par do estudo de viabilidade anexado por linha aos autos, mostra-se como sendo o caso.

34. Isso estando bem claro, não se está erigindo o Estado Juiz à condição de legislador positivo. A ausência de previsão normativa quanto à aplicação do instituto da recuperação judicial além dos limites territoriais, se não o autoriza, por outro lado não o veda. A hipótese desafia a decisão de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, conforme prevê o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, de aplicação cauta e excepcional, em situações que, a seu turno, demandem cautela e sejam, por igual, excepcionais. Até porque são os princípios gerais os responsáveis pela atuação do Ordenamento Jurídico à feição de um todo, integrando-lhe setores comunicantes, de outra forma tornados estanques.

35. Contemporaneamente, é mister compreender que é com apoio na equidade que há de predominar a finalidade do instituto sobre sua letra, no quanto, visto o caso concreto, se busca adequar a lei às novas e surpreendentes circunstâncias, a fim de que o órgão jurisdicional acompanhe as vicissitudes da realidade concreta, a qual, como já asseverava Carvalho de Mendonça”, em seu “Curso de Direito das Obrigações”, caminha sempre à frente da legislação, que capta, diferidamente, a vontade jurídica da nação (legalidade).  
(...)

37. E, se o intuito é, como já exposto no item 23 (acima), salvaguardar a empresa, não se pode deixar questão de relevante interesse social à margem da análise judicial eficaz, que dê solução dinâmica e atual à controvérsia.

(...)

40. Tudo bem ponderado, voto no sentido de dar provimento ao recurso, confirmando a decisão de fls. 110 a 118, revogar a interlocutória que rejeitou o pedido de recuperação judicial das sociedades empresárias austríacas e determinar o processamento conjunto da recuperação judicial das agravantes.

49. Além do caso acima, existem outros casos relevantes onde o tema também foi analisado pelo TJERJ, como o caso “Oi” e “Sete Brasil”, admitindo-se a recuperação judicial de sociedade estrangeira<sup>6</sup>, o que ratifica o acerto da decisão embargada.

50. Diante do exposto, entende esta A.J. não haver qualquer omissão a ser sanada quanto à competência desse MM. Juízo, que restou devidamente fundamentada nos termos do artigo 69-H da Lei nº 11.101/2005 e a partir da

<sup>6</sup> Caso “Oi”: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0051668-49.2016.8.19.0000. Des. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 31/10/2017 - OITAVA CÂMARA CÍVEL  
Caso Sete Brasil: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0034120-11.2016.8.19.0000 - Des. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 07/02/2017 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL



documentação comprobatória carreada aos autos, a qual se encontra em consonância com a doutrina e jurisprudência do TJERJ.

**❖ DA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005 E SIGILO DA DOCUMENTAÇÃO**

51. A questão envolvendo a documentação exigida no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como o sigilo de alguns documentos foi trazida à discussão pelos credores Banco Santander (Brasil) S.A., Banco Bradesco S.A., Banco do Brasil S/A, Itaú Unibanco S.A. e Itaú Unibanco S.A. Nassau Branch e Caixa Econômica Federal.

52. Em resumo, as referidas instituições financeiras apontam que esse MM. Juízo deixou de se pronunciar quanto ao fato de que as Recuperandas não teriam apresentado grande parte dos documentos obrigatórios exigidos no artigo 51 da Lei, de modo que o processamento não poderia ter sido deferido, havendo sido levantado, ainda, com relação aos documentos efetivamente apresentados, a impossibilidade de se confirmar que eles representam a realidade da Companhia em virtude das inconsistências contábeis assumidas perante o Mercado.

53. Ademais, foi suscitada omissão no sentido de que não houve pronunciamento acerca da necessidade de nomeação de perito para realização de constatação prévia, nos termos do artigo 51-A da Lei.

54. Em complemento, sustentam que a decisão embargada também apresenta omissão com relação ao não preenchimento dos incisos IV e VI do artigo 51. Destacam que o sigilo colocado na relação dos bens particulares dos acionistas, sócios controladores e administradores do Grupo e na lista de empregados implica em violação ao princípio da transparência, sendo direito básico dos credores a plena ciência acerca dos ativos e obrigações financeiras assumidas pela Companhia.





55. Por fim, ressaltam que seria primordial o acesso dos credores a tais informações para que se possa avaliar a situação econômica da Companhia, sua viabilidade e meios de recuperação.

56. As recuperandas, por seu turno, manifestaram-se nos ids. 44925969 (quanto aos Aclaratórios do Banco Santander) e 47518755 (acerca dos Aclaratórios dos Bancos Bradesco, do Brasil, Itaú e Itaú Nassau Branch e Caixa Econômica), aduzindo, em síntese: i) a idoneidade dos documentos apresentados nos autos e pedido de complementação expressamente deferido (id. 44925969, itens 17 a 35; e id. 47518755, itens 36 a 53); e ii) o fundamento constitucional e a jurisprudência do TJRJ acerca do sigilo conferido à relação dos bens particulares dos sócios e lista de empregados (id. 44925969, itens 36 a 43; e id. 47518755, itens 54 a 60).

57. Entende esta A.J. *d.v. s.m.j.*, que inexiste a omissão apontada pelos Credores Embargantes. Em que pese as Recuperandas não terem apresentado a integralidade dos documentos elencados no rol do artigo 51 da Lei nº 11.101/2.005, é certo que a decisão que deferiu o processamento (id. 42645587, itens 17 a 19) enfrentou expressamente a questão, senão vejamos:

**“(….)17) Defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas requerido no item 57 do index 42587749 (pág. 15), para que as recuperandas apresentem a lista de credores completa, com a discriminação do passivo global.**

**18) À Administração Judicial para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, relatório sobre o cumprimento/apresentação, pelas Recuperandas, dos documentos exigidos nos artigos 48 e 51, deferindo-se após, o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelas mesmas, para eventual complementação, conforme item 65 do index 42587749 (pág. 18).**

[...] (grifamos)



58. Em cumprimento ao determinado, esta A.J. Conjunta se manifestou no id. 44335023, oportunidade em que confeccionou um “*check list*” acerca do cumprimento dos requisitos legais elencados nos incisos II a XI do artigo 51 a partir da análise pormenorizada de todos os documentos apresentados na exordial e aditamento, havendo sido apontados expressamente os documentos que se encontravam faltantes.

59. Em virtude da verificação e constatação da necessidade de se complementar a documentação, esta A.J. requereu a intimação das Recuperandas para tomarem ciência acerca do relatório realizado, bem como para apresentarem a documentação pendente, não apenas com relação ao rol taxativo do artigo 51, mas também incluindo aquelas que comprovam as informações exigidas no artigo 48 da Lei.

60. Esse MM. Juízo na decisão de id. 44521749 deferiu o pleito formulado pela A.J., nos seguintes termos:

“(…) 3) Intimem-se as Recuperandas para tomarem ciência do relatório apresentado pela Administração Judicial no id. 44335023, bem como para que apresentem a documentação faltante, que comprovem as informações exigidas nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2.005, na forma e no prazo determinado na decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, constante do id. 42645587. (...)”

61. Constata-se, portanto, a despeito da insurgência dos Embargantes, que a decisão não apenas enfrentou a questão da ausência de documentos previstos no artigo 51 da Lei de regência, como também determinou providências a esta A.J. Conjunta para analisar a documentação apresentada pelo Grupo e confrontar os documentos acostados com aqueles constantes do rol do artigo 51. E mais: deferiu ainda o prazo de trinta dias pleiteado pelas Recuperandas para apresentarem eventuais documentos faltantes, **que se encontra em curso.**



62. No que concerne ao artigo 51-A, também não se verifica qualquer omissão, uma vez que a literalidade do artigo é expressa em tratar a constatação prévia como uma faculdade do Juízo, **não havendo qualquer obrigatoriedade de que isso seja efetivado**, sendo certo que, no caso em apreço, as atividades das recuperandas são de notório conhecimento e fácil constatação através de quaisquer das milhares de lojas físicas espalhadas por todo território brasileiro e, até mesmo, pelos sites <https://www.americanas.com.br/>, <https://www.submarino.com.br/> entre outros.

63. Não obstante, esse MM. Juízo, como já mencionado, determinou que esta A.J. fizesse esse trabalho de verificação da documentação, além de determinar a elaboração de relatório circunstanciado das atividades das Recuperandas, o que inexoravelmente relatará sobre o funcionamento das suas operações.

64. Com relação à alegação de que os documentos contábeis apresentados não serviriam para atestar a realidade financeira da companhia em virtude da notícia de inconsistências contábeis divulgadas ao mercado, deve ser consignado que a avaliação sobre os documentos, especialmente os dados contábeis e financeiros da Companhia, já está sob escrutínio tanto pela própria Companhia que, como de sabença, instaurou um Comitê Independente para avaliação das inconsistências noticiadas; como pelos órgãos regulatórios responsáveis, aqui mencionando-se a CVM e, por fim, por esse próprio Juízo, que determinou no id. 45473030 a instauração de incidente próprio e específico para análise e o “grau de comprometimento” destas inconsistências contábeis no que tange ao processo de recuperação judicial, determinando inclusive nomeação de auditoria especializada que trabalhará sob a fiscalização desta A.J:



Assim, simultaneamente às averiguações já instauradas pelas autoridades competentes, também aqui em sede de Recuperação Judicial, sob a fiscalização desse Juízo Recuperacional, deve-se perscrutar os fatos/conduas descritas pelos credores e o grau de comprometimento das descritas “inconsistências contábeis” e seus reflexos no processo de Recuperação Judicial, inclusive propiciando mais claro ambiente negocial. através de incidente próprio instaurado pela serventia deste Juízo, apenso a este processo principal, para onde também deverão, a partir da presente data, serem direcionadas todas as discussões sobre a matéria, abstendo-se as partes, interessados e credores, de peticionamento neste processo principal sobre a questão, evitando-se tumulto processual e desvirtuamento dos atos processuais para questões satélites, em prejuízo ao rito especial e célere da Recuperação Judicial.

As devidas apurações serão realizadas por auditoria específica e especializada, que deverá apresentar, no incidente, o plano de trabalho e cronograma, requerendo, em complemento, todas as medidas necessárias à efetivação desta decisão, apresentando, ao fim dos trabalhos, relatório pormenorizado e conclusão para análise deste Juízo, tudo sob a fiscalização/coordenação direta da Administração Judicial que funciona neste processo de Recuperação Judicial, a saber: Preserva-Ação Administração Judicial, sob a gestão do advogado Bruno Rezende, e, Escritório de Advocacia Zveiter, sob a gestão do advogado Sérgio Zveiter.

65. Registre-se ainda que, segundo informações prestadas pelas Recuperandas e divulgadas em fato relevante do dia 03/02/2023<sup>7</sup>, as mesmas contrataram a Deloitte para auxiliar a controladoria no diagnóstico e interpretação das suas demonstrações contábeis, o que permitirá a apresentação de suas demonstrações contábeis pautadas em critérios sólidos que permitam uma adequada análise de sua situação econômico-financeira.

66. Por fim, com relação ao sigilo, também não se verifica qualquer omissão da r. decisão embargada, tampouco violação aos requisitos do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, já que esse d. Juízo apresentou os fundamentos pelos quais entendeu pertinente resguardar as informações especificamente indicadas pelas recuperandas.

<sup>7</sup> Disponível em <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/347dba24-05d2-479e-a775-2ea8677c50f2/2680e127-afb7-369b-82f4-b250c7c7b635?origin=1>



19) As recuperandas requerem tratamento confidencial para a relação de bens pessoais de seus administradores e controladores, bem como os dados de seus funcionários.

Como se sabe, a Constituição Federal erigiu como regra primeira, a publicidade dos atos processuais, alocando o sigilo como exceção, visto que o interesse individual não pode se sobrepor ao público.

Entretanto, em determinadas situações, dadas as peculiaridades do caso, deve-se restringir o acesso com vistas a resguardar direitos de hierarquia constitucional similar, como o direito à intimidade; sigilo dos dados; informações relevantes do exercício de atividade econômica/profissional; dentre outros. Neste sentido a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

*Agravo de Instrumento. Decisão que, nos autos da recuperação judicial, indeferiu o requerimento formulado pela instituição financeira, para que ela tivesse vista da relação de empregados da recuperanda e dos bens pessoais dos administradores desta, bem como dos extratos das suas contas bancárias e aplicações, os quais estão protegidos por sigilo de justiça. Inconformismo do credor. Documentos necessários ao processamento do pedido de soerguimento, conforme o artigo 51, incisos IV, VI e VII, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Jurisprudência pátria que admite a decretação do sigilo, para evitar que terceiros consultem as informações e dados dos empresários, sócios, administradores e seus empregados, autorizando-se o acesso por parte do Administrador Judicial, membros do Ministério Público e credores habilitados, mediante a apresentação de requerimento fundamentado. Precedentes deste Egrégio Tribunal. Pleito de quebra do sigilo deduzido sob a justificativa de que o recorrente está promovendo uma execução por título extrajudicial em face da agravada e 02 (dois) dos seus sócios, tendo sido deferida a quebra do sigilo bancário destes. Documentação na qual a agravante tem interesse que se presta a demonstrar o estado de insolvência e a possibilidade de preservação da empresa, sendo incabível o acesso à mesma, com o objetivo de instruir a cobrança realizada em autos apartados. Motivo para o pretendido levantamento do sigilo que é estranho à recuperação judicial. Manutenção do decisum que se impõe. Recurso ao qual se nega provimento. (0057398-31.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 29/09/2022 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)*

Neste ponto, considerando a natureza das informações contidas nos documentos informados, defiro o pedido constante nos itens 61 e 64 do index 42587749 (págs. 17 e 18), decretando sigilo dessas informações, com acesso restrito ao Ministério Público e Administração Judicial. Promova o Cartório as diligências de praxe.

## ❖ DA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

67. Os embargantes Banco do Nordeste do Brasil S.A., Banco do Brasil S.A. e Banco Bradesco S.A. sustentam omissão quanto ao prazo de duração das medidas concedidas no “item 2” da r. decisão de id. 42645587, bem como a extensão de seus efeitos, aduzindo que a r. decisão embargada não havia indicado os fundamentos para concessão das medidas nos termos do art. 489, II e §1º, II do CPC, suscitando que o art. 6º da Lei nº 11.101/2005 instituiria um rol taxativo das consequências oriundas do processamento da recuperação judicial.

68. Seguem argumentando que não haveria qualquer dispositivo legal que determinasse a manutenção de contratos vigentes, especialmente de fornecimento de crédito, sendo estes decorrentes do exercício da livre iniciativa e da liberdade contratual, a constituição de novas obrigações e que restringisse a compensação dos créditos, destacando que a r. decisão ainda



haveria sido omissa se a compensação não fosse efetivada somente em relação a créditos sujeitos ou também aos não sujeitos.

69. O Banco do Brasil especificamente suscita contradição na decisão, alegando que a r. decisão de id. 42645587 confirmou “integralmente” a liminar concedida na r. decisão de id. 42086539, mas teria listado apenas algumas medidas e não a totalidade das medidas deferidas na liminar, suscitando, ainda, que os termos deferidos na cautelar seriam mais abrangentes do que o permissivo do art. 6 da lei de regência.

70. Em resposta, as Recuperandas manifestaram-se no id. 47518755 aduzindo que o Banco do Brasil não detém interesse de agir no referido pleito uma vez que não fornece nenhuma linha de crédito essencial à operação, porém, aduz que a r. decisão embargada não padece de contradição.

71. Com relação à possibilidade de manutenção dos contratos firmados, aduziram as Recuperandas que a posição adotada está em consonância com o entendimento já adotado pelo E. TJRJ de manutenção da prestação de serviços às recuperandas com base no princípio da preservação da empresa, salientando ainda que esse MM. Juízo, na decisão de id. nº 44335442, ratificou esse entendimento e determinou a manutenção dos contratos essenciais às atividades das Recuperandas.

72. No que tange à compensação de valores, as Recuperandas alegaram que a r. decisão foi clara ao impossibilitar a compensação de quaisquer valores, não fazendo distinção quanto à natureza do crédito, ressaltando, ainda, que esse MM. Juízo na decisão de id. 43551135 foi expresso ao esclarecer que a medida liminar possui aplicabilidade independentemente da natureza concursal ou não do crédito, que será avaliada em momento oportuno.

73. Feita esta digressão, sucede-se que a r. decisão de id. 42645587 que deferiu o processamento da recuperação judicial em seu “item 2” confirmou **integralmente** a liminar concedida cautelarmente na decisão de id. 42086539:



2) Confirmo integralmente a liminar concedida cautelarmente na decisão constante do *index* 42086539, determinando que: (a) sejam suspensas todas as ações e execuções existentes contra as Requerentes, bem como a exigibilidade dos créditos concursais; (b) sejam sobrestados os efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha vencimento antecipado das dívidas das Requerentes, em decorrência do fato relevante publicado em 11.1.2023, inclusive como medida de isonomia para a coletividade de credores e respeito a *par conditio creditorum*; (c) sejam suspensas ordens de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, o que deverá ser previamente submetido a este Juízo, sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar o processo de recuperação judicial das Requerentes; e (d) a proibição de compensação de quaisquer valores, com a imediata restituição de todo e qualquer valor que os credores eventualmente tiverem compensado, devendo ser observadas integralmente todas as decisões superiores proferidas em sede de recurso interposto por credores, notadamente a liminar concedida no Mandado de Segurança nº 0001758-09.2023.8.19.0000.

74. Entende esta A.J. que a confirmação integral da liminar já pressupõe que todas as medidas deferidas naquela oportunidade estão abarcadas/ratificadas nesta decisão, sendo desnecessário que constasse no *decisum* confirmatório um rol das medidas confirmadas. Logo, o fato de ter elencado alguns pontos específicos, não afasta os efeitos da decisão confirmatória em relação aos demais pontos indicados na decisão liminar.

75. No que se refere a alegação suscitada de que a r. decisão restou omissa quanto à natureza do crédito que se restou proibido compensar, também entende esta A.J. que também não é o caso, uma vez que a decisão deixou clara a proibição de compensação de quaisquer valores, sem fazer distinção quanto à sua natureza.

76. O entendimento supra foi confirmado na r. decisão de id. 43551135 e 45473030 em que esse MM. Juízo manifestou-se no sentido de que a recuperação judicial tem como objetivo a blindagem do patrimônio das empresas a fim de permitir o seu soerguimento, não sendo o momento de se distinguir a natureza jurídica de cada crédito, o que deverá ser feito através do meio próprio:



• **Decisão Id 43551135**

O posicionamento dos referidos bancos neste momento processual é semelhante, entendendo ambos que seus créditos são extraconcursais e que, portanto, os valores compensados não devem ser disponibilizados à devedora, pois não se submetem ao processo recuperacional.

Foram trazidos aos autos precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, do STJ e entendimento doutrinário sobre a classificação dos créditos discutidos. Contudo, deixou de ser observado pelos credores que a recuperação judicial tem como objetivo uma blindagem à empresa em crise econômico-financeira, suspendendo ordens coercitivas e promovendo, através das medidas urgentes que se fizerem necessárias, a sua preservação, a função social, os empregos, a atividade de fornecedores e prestadores de serviços, ou seja, todos aqueles que fatalmente serão afetados caso o soerguimento não ocorra e venha a ser decretada a quebra.

Após deferido o processamento, a Lei nº 11.101/05 traz as fases bem definidas, diante da natureza coletiva do procedimento, para a verificação dos créditos pelo Administrador Judicial, através de habilitações e divergências e, posteriormente, a possibilidade de apresentar impugnação ao juiz.

Deste modo, constata-se não ser este o momento de se discutir de forma sumária, sem a necessária cognição exauriente, a natureza jurídica de cada um dos créditos relacionados inicialmente pela empresa em recuperação, sob pena de se desvirtuar todo o rito processual.

• **Decisão id 45473030**

2. Id. 43228701 – Cuidos dos Embargos de Declaração opostos por BTG Pactual Seguros S/A, em face da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, constante do ID 42645587, sob alegação de suposta omissão/obscuridade, para que “se declare expressamente que o vencimento antecipado da dívida e a compensação de parte desta, realizada pelo BTG Pactual antes mesmo do ajuizamento pela Americanas da cautelar preparatória da recuperação judicial não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial”.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece que os Embargos de Declaração são cabíveis para saneamento de obscuridade; contradição; omissão e/ou correção de erro material, não se prestando, por consectário lógico, para a reanálise de matéria suscetível de revisão em sede de recurso próprio.

Ao que extrai da decisão embargada, quando do deferimento do processamento da recuperação judicial, este juízo confirmou integralmente a liminar concedida em sede cautelar – id: 42086539 – no sentido de: (a) suspender todas as ações e execuções existentes contra as Requerentes, bem como a exigibilidade dos créditos concursais; (b) sobrestar os efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha vencimento antecipado das dívidas das Requerentes, em decorrência do fato relevante publicado em 11.1.2023, inclusive como medida de isonomia para a coletividade de credores e respeito a *par conditio creditorum*; (c) suspender ordens de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, o que deverá ser previamente submetido a este Juízo, sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar o processo de recuperação judicial das Requerentes; e (d) proibir a compensação de quaisquer valores, com a imediata restituição de todo e qualquer valor que os credores eventualmente tiverem compensado.

Tal decisão, por fim, ressalta a necessidade de se observar integralmente todas as decisões superiores proferidas em sede de recurso interposto por credores, notadamente a liminar concedida no Mandado de Segurança nº 0001758-09.2023.8.19.0000, impetrado pela instituição financeira pertencente ao grupo empresarial da sociedade Embargante.

Certo é que, por disposição literal do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, a decisão de processamento da Recuperação Judicial, determinou também a suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Ato contínuo, no item 4, a decisão de processamento fez constar a ressalva que, para as exceções previstas no art. 193-A do mesmo diploma legal, deve-se considerar a data do ajuizamento da medida cautelar que antecedeu o pedido principal. Por óbvio que tal ressalva de aplica à determinação liminar contida no item “2” da supracitada decisão.

Vale dizer: credores que se enquadrem na situação prevista no artigo 193 e 193-A da Lei nº 11.101/2005 não estão abarcados pela vedação trazida pela decisão liminar ou mesmo pela confirmação desta quando do deferimento do processamento da Recuperação Judicial. Nessa trilha, os contratos que demonstrem a natureza dos seus créditos e o enquadramento nas exceções previstas nos referidos dispositivos não de estar sob o manto da exceção legal.

Impende ressaltar que eventuais discussões pontuais acerca da subsunção ou não de determinada hipótese (ou determinado contrato) a marco legal de exceção não terão lugar neste feito principal, conforme alertado no item 12 do despacho de deferimento do processamento (id.42645587)

Pelo exposto, acolho os Embargos de Declaração opostos por BTG Pactual Seguros S/A., apenas para integrar na r. decisão as considerações acima destacadas.





77. Relativamente às alegações suscitadas pelos bancos de “impossibilidade de manutenção dos contratos” em virtude de livre iniciativa e liberdade contratual, em que pese os argumentos trazidos, sabe-se que a r. decisão de deferimento do processamento deferiu essas medidas liminares com fulcro na manutenção da higidez patrimonial das Recuperandas nesse estágio inicial do processo.

78. Isso porque, no momento de ajuizamento da ação cautelar houve uma corrida dos credores, especialmente os financeiros, em promoverem a liquidação de seus créditos buscando resguardar seus interesses e mitigar eventuais prejuízos que entendem exsurgir com a propositura de um processo recuperacional.

79. A concessão destas medidas liminares, portanto, diz respeito ao próprio soerguimento da atividade empresarial, não vislumbrando esta A.J. qualquer omissão e tampouco qualquer ilegalidade na medida, sendo competente esse MM. Juízo recuperatório para analisar a questão, uma vez que são relações obrigacionais estabelecidas pela devedora e que impactam diretamente na cadência do procedimento recuperacional e na preservação da empresa, sendo certo que a existência de cláusula de compromisso arbitral não afasta nem inibe essa competência. Nesse sentido, confira-se jurisprudência de Tribunais Estaduais:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que concedeu a tutela de urgência requerida pelas recuperandas a fim de suspender os efeitos da manifestação da T-Systems visando à resolução do contrato apenas em razão do processamento da recuperação judicial – Juízo onde tramita o processo de recuperação judicial que tem à sua disposição todos os elementos que traduzem com precisão as dificuldades enfrentadas pelas recuperandas – Justificado pelos elevados interesses na conservação da empresa, o patrimônio da empresa e a análise dos contratos essenciais celebrados com a recuperanda se sujeitam diretamente ao Juízo recuperacional, sem que isso seja considerado invasão de competência – Questão examinada que está adstrita à verificação do preenchimento, ou não, dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência – Serviços prestados pela agravante (Serviços de



Tecnologia da Informação) são, indubitavelmente, essenciais para a persecução das atividades empresariais das recuperandas, que concentram parcela dos seus negócios na internet e dependem dos serviços de tecnologia para o desenvolvimento de suas atividades – Presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência – Tutela de urgência que deverá ser mantida até que o tribunal arbitral examine a questão, competindo aos árbitros, inclusive, mantê-la, modificá-la ou revogá-la, nos termos do artigo 22-B da Lei nº 9.307/1996, incluído pela Lei nº 13.129/2015 – Decisão mantida – Recurso desprovido, com observação. (TJSP, AI nº 024636-35.2019.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Des. MAURÍCIO PESSOA, julgado em 13/08/2019)

Recuperação judicial. Decisão que deferiu pedido da recuperanda para manutenção de contrato de prestação de serviços celebrado com empresa de porte, que é sua única cliente, após o recebimento de notificação extrajudicial de rescisão. Agravo de instrumento. **O Juízo recuperatório é competente para exame do presente pedido cautelar, à luz da essencialidade, ou não, do contrato para a empresa em recuperação judicial.** Ao menos até que os credores tenham a oportunidade de analisar a possibilidade de soerguimento econômico da recuperanda, mostra-se razoável manter-se sua única opção para manutenção de suas atividades. Medida que também leva em conta a longevidade da relação contratual as partes, iniciada há quase quarenta anos, tendo a rescisão sido requerida pela tomadora de serviços apenas com a sobrevinda do pedido de recuperação judicial. Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP, AI nº 206499-84.2020.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator. Des. CESAR CIAMPOLINI NETO, julgado em 26/02/2021)

80. Neste ponto, com relação exclusivamente às alegações trazidas pelo banco Itaú de uma suposta incompetência deste MM. Juízo para deliberar sobre questões contratuais de particulares e contratos com cláusula compromissória, deve-se pontuar que não houve qualquer ingerência por parte desse MM. Juízo na revisão/interpretação das cláusulas contratuais firmadas, não tendo se imiscuído em questões relativas às avenças estipuladas entre as partes e seus respectivos foros eleitos para dirimir controvérsias relativas aos instrumentos, sendo determinado pontualmente medidas liminares com o escopo de permitir a manutenção das atividades das sociedades devedoras e um ambiente negocial mais equânime e efetivo.



81. Nesse contexto, eventuais questionamentos acerca da interpretação/exigibilidade/cumprimento dos contratos validamente realizados pelas Recuperandas serão discutidos em sede própria, de modo que **entende a A.J. que serão absolutamente preservadas e respeitadas as cláusulas de eleição de foro e cláusulas compromissórias de arbitragem porventura existentes para solucionar eventuais controvérsias relativas aos instrumentos pactuados entre as Recuperandas e respectivos credores**, o que não pode ser confundido, entretanto, com o afastamento da competência deste MM. Juízo para adotar as medidas necessárias para salvaguardar o patrimônio das empresas devedoras em momento crucial de seu processo de reestruturação, na esteira da jurisprudência do E. STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. **COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL PARA DEFINIR A EXISTÊNCIA E O VALOR DO CRÉDITO.** KOMPETENZ-KOMPETENZ. DIREITO DISPONÍVEL. CONCURSALIDADE OU EXTRACONCURSALIDADE. IRRELEVÂNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.

1. Ação ajuizada em 1º/6/2016. Recurso especial interposto em 5/6/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 28/7/2021.
2. O propósito recursal, além de verificar eventual negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir se a sentença arbitral parcial impugnada extrapolou os limites da jurisdição respectiva.
3. Prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito.
4. De acordo com a iterativa jurisprudência do STJ, as ações movidas em face de empresas em recuperação judicial que demandam quantias ilíquidas devem tramitar regularmente onde foram propostas, inclusive aquelas submetidas a juízo arbitral, até a apuração do montante devido.
5. A natureza do crédito (concursoal ou extraconcursoal) não é critério definidor da competência para julgamento de ações (etapa cognitiva) propostas em face de empresa em recuperação judicial, mas sim as regras ordinárias dispostas na legislação processual.
6. **O que constitui competência exclusiva do juízo universal, segundo a jurisprudência deste Tribunal, é a prática ou o controle de atos de execução de créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial.**
7. **Segundo a regra da kompetenz-kompetenz, incumbe aos próprios árbitros decidir a respeito de sua competência para avaliar a existência, validade ou eficácia do contrato que contém a cláusula compromissória.**



8. O deferimento do pedido de recuperação judicial não tem o condão de transmutar a natureza de direito patrimonial disponível do crédito que a recorrida procura ver reconhecido e quantificado no procedimento arbitral.

**9. Reconhecida a competência do tribunal arbitral para processamento e julgamento da demanda perante ele proposta - que se limita à apuração dos créditos inadimplidos no âmbito do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes**

-, não há falar em nulidade da sentença parcial por ele proferida, revelando-se escorreita a conclusão do acórdão recorrido.

10. De acordo com o entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (REsp n. 1.953.212/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021.)

82. Ultrapassado este ponto, merece atenção a questão colocada pelo Banco do Nordeste com relação ao prazo de duração das medidas, uma vez que a r. decisão de deferimento do processamento não foi expressa nesse sentido.

83. Neste quesito, vale lembrar que esse MM. Juízo na r. decisão embargada de id. 42645587 “item 4” determinou o marco inaugural para o *stay period* como sendo data do ajuizamento da medida cautelar antecedente e, posteriormente, na r. decisão de id. 47024852 esse MM. Juízo também delimitou que as medidas concedidas no “item 2” da mesma decisão, ora objeto desse tópico, teriam início a partir do ajuizamento da cautelar:

Ato contínuo, no item 4, a decisão de processamento fez constar a ressalva que, para as exceções previstas no art. 193-A do mesmo diploma legal, **deve-se considerar a data do ajuizamento da medida cautelar que antecedeu o pedido principal. Por óbvio que tal ressalva de aplica à determinação liminar contida no item “2” da supracitada decisão.**

84. Assim, buscando conferir isonomia processual e segurança jurídica, entende esta A.J. ser aplicável às medidas liminares o mesmo prazo previsto no artigo 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005.

85. Diante do exposto, opina esta A.J. pelo parcial provimento dos Embargos de Declaração opostos pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. para estabelecer o prazo previsto no art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005 também



para as medidas liminares deferidas na decisão id 42086539 e ratificadas na r. decisão de id. 42645587.

❖ **DA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE DEFINIÇÃO DO *STAY PERIOD* E LIMITE TEMPORAL PARA DEFINIÇÃO DO CRÉDITO NOS TERMOS DO ARTIGO 49 DA LEI Nº 11.101/2005**

86. No id. 43731572, sustenta o embargante Banco do Brasil S.A., em apertada síntese, que a r. decisão de id. 42645587 teria sido omissa quanto à fixação do termo inicial do *stay period* e quanto ao marco temporal definidor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

87. Em resposta apresentada no id. 47518755, as Recuperandas declararam não existir omissão a ser sanada, uma vez que esse MM. Juízo expressamente delimitou que seria considerada a data do ajuizamento da medida cautelar, havendo decidido, na mesma oportunidade, o marco temporal para o *stay period* e para fins de sujeição do crédito, ressaltando ainda a analogia ao artigo 20-B, §3º da Lei nº 11.101/2005.

88. Com relação ao termo inicial do *stay period*, entende esta A.J. não ter havido qualquer omissão na r. decisão embargada de id. 42645587, uma vez que a mesma delimitou em seu item “4” o marco inaugural da medida como sendo a data do ajuizamento da medida cautelar antecedente, ocorrida em 12/01/2023:

4) Suspendo todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/2005. Observando-se, ainda, as exceções expressas no artigo 193-A, do mesmo diploma, sendo para tanto considerada a data de ajuizamento da medida cautelar que antecedeu ao presente pedido.

89. Além disto, na r. decisão de id. 47024852 esse MM. Juízo também delimitou que as medidas concedidas no “item 2” da decisão de deferimento (id. 42645587) teriam início a partir do ajuizamento da cautelar, como já tratado:



Ato contínuo, no item 4, a decisão de processamento fez constar a ressalva que, para as exceções previstas no art. 193-A do mesmo diploma legal, **deve-se considerar a data do ajuizamento da medida cautelar que antecedeu o pedido principal. Por óbvio que tal ressalva de aplica à determinação liminar contida no item "2" da supracitada decisão.**

90. Em complemento, não se pode deixar de observar que a Lei nº 11.101/2005 ao tratar das conciliações e mediações antecedentes aos processos de recuperação judicial, dispôs, expressamente, que o período de suspensão estabelecido pela cautelar seria descontado em caso de ajuizamento de pedido de recuperação judicial/extrajudicial, conforme se infere do Art. 20-B, §3º do referido diploma, entendendo esta A.J. pela pertinência de sua aplicação em analogia ao presente caso. Essa possibilidade já restou ventilada pela doutrina:

“Havendo pedido de recuperação judicial, o período de suspensão de 60 (sessenta) dias previsto no §1º do art. 20-B aqui tratado, deve ser deduzido do prazo de duração do *stay period*, este último fixado no art. 6º da Lei nº 11.101/2005. Portanto, a data da ciência/publicação da concessão da medida acautelatória corresponderá ao marco inicial da fluência do prazo do *stay period* e, não mais, a data da ciência/publicação do deferimento do processamento da recuperação judicial.

**Apesar da dita previsão legal referir-se à tutela cautelar antecedente nos procedimentos de mediação ou conciliação, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, ainda que por analogia, à antecipação da concessão do *stay period* fora deste ambiente, pautada no poder geral de cautela do art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil.”<sup>8</sup>**

91. Com relação à definição do marco dos créditos sujeitos à recuperação judicial, entende a A.J., d.m.v. e s.m.j. que a aplicação do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 também deve observar, por uma questão de isonomia, lógica e coerência sistemática e temporal da Lei nº 11.101/2005, a data do ajuizamento da tutela cautelar (12/01/2023), a fim de se resguardar a higidez e estabilidade das relações comerciais firmadas pelas devedoras desde aquela data até a apresentação do aditamento com o pedido de recuperação judicial (19/01/2023).

<sup>8</sup> BALBINO, Otávio de Paoli; BALBINO, Márcia de Paioli (orgs.). Lei de Falências e Recuperações Judiciais – Estudos sobre as Alterações da Lei nº 11.101/05. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 108.



92. Isso porque, uma vez antecipados os efeitos da recuperação judicial, os fornecedores só estarão empenhados e estimulados a continuarem fornecendo para as recuperandas, caso tenham a certeza que seus créditos poderão ser pagos fora da recuperação judicial. É a mesma lógica que rege a natureza extraconcursal dos créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial que busca justamente viabilizar que as recuperandas continuem operando suas operações.

93. Acaso se interprete que, no caso em tela, o marco definidor dos créditos sujeitos é a apresentação do pedido de recuperação judicial (19/01/2023), as obrigações constituídas no interregno compreendido entre a cautelar (12/01/2023) e aquele pedido (19/01/2023) estariam impedidas de serem pagas diretamente, gerando grave insegurança e instabilidade para aqueles que acreditaram na continuidade das atividades das recuperandas e continuaram fornecendo para as mesmas diante da antecipação dos efeitos da recuperação judicial.

94. Deve-se sobrelevar ainda o aspecto de que a decisão cautelar antecedente tem o objetivo de antecipar os efeitos do pedido de recuperação judicial a ser futuramente ajuizado. Não é à toa que no caso em epígrafe esse MM. Juízo nomeou esta equipe de A.J. já em sede cautelar, além de ter determinado diversas outras medidas liminares com o fito de resguardar a atividade empresarial e contribuir para a futura análise de um pedido de recuperação judicial. (id. 42086539).

95. Assim, buscando evitar insegurança jurídica e prestigiando a isonomia dos atos já deferidos neste processo e garantir coerência e lógica à sistemática da Lei, entende esta A.J. pelo parcial provimento dos embargos do Banco do Brasil (id. 43731572) para dispor expressamente que o marco temporal para fins de sujeição dos créditos à recuperação judicial é a data do ajuizamento da cautelar, ocorrida em 12/01/2023.



❖ **DA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO ARTIGO 193-A DA LEI Nº 11.101/2005**

96. No id. 43228701 consta Embargos de Declaração do BTG PACTUAL SEGUROS S.A em face da r. decisão de id. 42645587 em que sustenta que a compensação realizada pelo BTG não teria sido alcançada pela r. decisão liminar de ID 42086539 e que, portanto, deveria haver um pronunciamento do Juízo para pontuar que *“para além da necessidade de observância do art. 193-A da Lei nº 11.101/2005, atos jurídicos perfectibilizados anteriormente ao ajuizamento da Tutela Cautelar Antecedente, (...) não estão abrangidos pelas proibições estabelecidos nas alíneas “b” e “d” do item 2 da decisão de ID 42645587”*.

97. Já no id. 42191453 consta Embargos de Declaração opostos por BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MÚLTIPLO S.A em face da r. decisão cautelar de fls. 42086539 para requerer que sejam excepcionados os contratos de derivativos na forma do artigo 193-A, permitindo, assim, o vencimento antecipado e compensação dos referidos instrumentos.

98. Esse MM. Juízo já proferiu decisão de id. 45473030 em que acolheu os embargos de declaração opostos pelo BTG Pactual Seguros S.A. para integrar na r. decisão que os credores que se enquadrem na situação prevista no artigo 193 e 193-A da LRE não estarão abarcados pela vedação trazida na decisão liminar e decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial:





2. Id. 43228701 – Cuidado dos Embargos de Declaração opostos por BTG Pactual Seguros S/A, em face da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, constante do ID 42645587, sob alegação de suposta omissão/obscureza, para que “se declare expressamente que o vencimento antecipado da dívida e a compensação de parte desta, realizada pelo BTG Pactual antes mesmo do ajuizamento pela Americanas da cautelar preparatória da recuperação judicial não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial”.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece que os Embargos de Declaração são cabíveis para saneamento de obscuridade; contradição; omissão e/ou correção de erro material, não se prestando, por consectário lógico, para a reanálise de matéria suscetível de revisão em sede de recurso próprio.

Ao que extrai da decisão embargada, quando do deferimento do processamento da recuperação judicial, este juízo confirmou integralmente a liminar concedida em sede cautelar – id: 42086539 – no sentido de: (a) suspender todas as ações e execuções existentes contra as Requerentes, bem como a exigibilidade dos créditos concursais; (b) sobrestar os efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha vencimento antecipado das dívidas das Requerentes, em decorrência do fato relevante publicado em 11.1.2023, inclusive como medida de isonomia para a coletividade de credores e respeito a *par conditio creditorum*; (c) suspender ordens de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, o que deverá ser previamente submetido a este Juízo, sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar o processo de recuperação judicial das Requerentes; e (d) proibir a compensação de quaisquer valores, com a imediata restituição de todo e qualquer valor que os credores eventualmente tiverem compensado.

Tal decisão, por fim, ressalta a necessidade de se observar integralmente todas as decisões superiores proferidas em sede de recurso interposto por credores, notadamente a liminar concedida no Mandado de Segurança nº 0001758-09.2023.8.19.0000, impetrado pela instituição financeira pertencente ao grupo empresarial da sociedade Embargante.

Certo é que, por disposição literal do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, a decisão de processamento da Recuperação Judicial, determinou também a suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Ato contínuo, no item 4, a decisão de processamento fez constar a ressalva que, para as exceções previstas no art. 193-A do mesmo diploma legal, deve-se considerar a data do ajuizamento da medida cautelar que antecedeu o pedido principal. Por óbvio que tal ressalva de aplica à determinação liminar contida no item “2” da supracitada decisão.

Vale dizer: credores que se enquadrem na situação prevista no artigo 193 e 193-A da Lei nº 11.101/2005 não estão abarcados pela vedação trazida pela decisão liminar ou mesmo pela confirmação desta quando do deferimento do processamento da Recuperação Judicial. Nessa trilha, os contratos que demonstrem a natureza dos seus créditos e o enquadramento nas exceções previstas nos referidos dispositivos não de estar sob o manto da exceção legal.

Impende ressaltar que eventuais discussões pontuais acerca da subsunção ou não de determinada hipótese (ou determinado contrato) a marco legal de exceção não terão lugar neste feito principal, conforme alertado no item 12 do despacho de deferimento do processamento (id.42645587)

Pelo exposto, acolho os Embargos de Declaração opostos por BTG Pactual Seguros S.A., apenas para integrar na r. decisão as considerações acima destacadas.

99. Cabe registrar, o que é público e notório, que a questão da compensação realizada pelo BTG se encontra submetida ao Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 194.336/SP, onde foi proferida decisão liminar no seguinte sentido:

Ante o exposto, com fundamento no art. 297 do CPC, **defiro, em parte, o pedido de tutela de urgência apenas para suspender a determinação de reversão dos valores bloqueados à ação de recuperação judicial da AMERICANAS S.A. e/ou ao seu patrimônio, mantida a ordem de indisponibilidade do numerário controvertido, devendo-se, contudo, permanecerem os recursos na(s) conta(s) do suscitante. Caso os valores já tenham sido revertidos ao patrimônio e/ou à ação de recuperação judicial da AMERICANAS S.A. devem, igualmente, permanecer bloqueados, sendo vedada a sua utilização para qualquer finalidade, até ulterior apreciação pelo Ministro Relator deste feito.**

Por ora, deixo de designar Juízo provisório para decidir sobre a controvérsia, uma vez que a ordem de manutenção de bloqueio, somada à suspensão da reversão em prol da AMERICANAS S.A. e/ou da recuperação judicial, é suficiente para a preservação do objeto do Conflito de Competência.

100. Até o momento não houve decisão definitiva da Corte Superior no Conflito de Competência.



101. Assim, manifesta esta A.J. sua ciência quanto à r. decisão constante no id. 45473030 supra que julgou o Embargos de Declaração do Banco BTG PACTUAL SEGUROS S.A (id. 43228701), consignando que “os contratos que demonstrem a natureza dos seus créditos e o enquadramento nas exceções previstas nos referidos dispositivos não de estar sob o manto da exceção legal”. Assim, conforme decidido por esse d. Juízo “*eventuais discussões pontuais acerca da subsunção ou não de determinada hipótese (ou determinado contrato) a marco legal de exceção não terão lugar neste feito principal, conforme alertado no item 12 do despacho de deferimento do processamento (id.42645587)*”.

#### ❖ DA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA NOVOS RESGATES

102. O Banco Bradesco S.A nos respectivos Embargos de Declaração de id. 43705535 suscitou omissão quanto ao pleito formulado no id. 42515691 para que “*novas solicitações de levantamento de valores sejam precedidas da respectiva autorização judicial por parte deste MM., após devidamente comprovada a sua necessidade e finalidade pelas Recuperandas.*” Segundo o embargante, este pleito se justifica “*porque no pedido de recuperação é solicitado que as Recuperandas possam realizar sempre que entenderem necessário aportes na AME, empresa que não está em recuperação, o que acabou sendo, infelizmente, deferido pela Decisão de Processamento (...).*”

103. Analisando a petição de id. 42515691, que o embargante faz referência, vê-se que a mesma conta com o seguinte pedido:

6. Diante disso, considerando o dever de transparência e a *par conditio creditorum* inerentes aos processos de insolvência e para que se assegure o resultado útil deste processo e de eventual recuperação judicial, o Bradesco, com poder geral de cautela, requer que seja determinado por este MM. Juízo que:

i. toda e qualquer solicitação para levantamento de valores depositados junto ao Bradesco e outras instituições financeiras seja precedida da respectiva autorização judicial por parte deste MM. Juízo após devidamente comprovada a sua necessidade e finalidade pelas Requentes;



ii. as Requerentes prestem os esclarecimentos sobre os resgates realizados desde o fato relevante e que demonstrem detalhadamente a utilização desses recursos; e

iii. os Administradores Judiciais sejam intimados para tomar ciência dos fatos, verificar a utilização dos recursos e os esclarecimentos a serem prestados pelas Requerentes, na forma do art. 22, II, "a" e "f", da Lei n. 11.101/05.

104. A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, por sua vez, determinou as seguintes providências a serem adotadas pelas recuperandas em relação ao uso e destinação dos recursos decorrentes do cumprimento da liminar deferida:

23) Index 42583455 – Petição das Recuperandas noticiando o descumprimento da liminar concedida na decisão constante do *index* 42086539, por parte das instituições financeiras, Banco Votorantim; Banco Bradesco; Banco Safra e Banco Itaú, que, segundo informam, realizaram compensações em contas correntes/de investimentos das sociedades, não obstante ciência dos termos da decisão.

Considerando os limites subjetivos do Mandado de Segurança impetrado tão somente pelo Banco BTG/Pactual SA, como mencionado acima, e a inexistência de informações acerca de eventual interposição de recurso com efeito suspensivo pelas instituições financeiras citadas no pedido, o descumprimento da decisão afigura-se flagrante, impondo-se o deferimento do pedido, notadamente se considerada a urgência da medida para preservação do fluxo de caixa e, conseqüentemente, dos benefícios econômicos e sociais das atividades das recuperandas.

Pelo exposto, determino a intimação urgente das instituições financeiras acima citadas, por oficial de justiça de plantão, nos endereços a serem fornecidos pelas recuperandas ao Cartório, para que cumpram no prazo de 6 (seis) horas, a tutela cautelar deferida no *index* 42086539, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor que tiver sido compensado/retido.

Deverão as Recuperandas comprovar ao Juízo, através da Administração Judicial, a utilização dos recursos com destinação exclusiva ao fluxo de caixa da atividade empresarial, não se olvidando, ademais, do disposto no art. 6º-A da Lei: "Art. 6º-A. É vedado ao devedor, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei", ao que se inclui, neste caso concreto e em virtude da gravidade dos fatos em apuração, os integrantes da diretoria, conselhos, comitês e afins.

105. Desta feita, entende esta A.J. que o pleito formulado pelo Banco Bradesco no id. 42515691 resta atendido pela decisão supra, inexistindo omissão a ser sanada.

106. Inobstante, conforme será também abordado em tópico específico da presente manifestação, questão relativa a destinação dos recursos das Recuperandas, notadamente no que concerne aos questionamentos de liberação de valores formulados pelas instituições financeiras, ou seja, se



serão liberados às Recuperandas, se deverão ser depositados em Juízo ou se ficarão sob custódia dos próprios Bancos, encontra-se *sub judice* nos Tribunais de Justiça, ante os agravos de instrumento interpostos por algumas instituições financeiras relativos à matéria, em alguns já havendo sido concedido efeito suspensivo.

❖ **DA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO COM RELAÇÃO À AUTORIZAÇÃO DE APORTES NA COMPANHIA AME**

107. Os embargantes Banco do Brasil S.A e Itaú Unibanco S.A e Itaú Unibanco S.A. Nassau Branch alegaram suposta omissão com relação à fundamentação para o deferimento do pedido de capitalização da companhia AME, com fulcro no artigo 489, §1º, inciso II do CPC, suscitando que não haveria sido esclarecida a “utilidade e adequação” da medida e que a hipótese deferida seria semelhante ao financiamento da AME, o que seria incongruente com a crise financeira relatada pelo Grupo Americanas.

108. Em resposta no id. 47518755, as Recuperandas defenderam que não há omissão a ser sanada uma vez que a questão foi objeto de pronunciamento específico desse MM. Juízo, ratificando que a “*a operação de capitalização da AME é realizada dentro dos fluxos operacionais do Grupo Americanas e no curso regular dos negócios desenvolvidos pelas Recuperandas*”.

109. Continuaram as Recuperandas informando que “*eventual capitalização da AME constitui medida essencial para a manutenção da prestação de serviços*”, aduzindo que a *fintech* é responsável por operacionalizar parte substancial do pagamento a clientes, efetivando pagamentos em montante superior a R\$32bilhões, destacando que a AME não é abarcada pela Lei nº 11.101/2005 por se tratar de instituição financeira.

110. A r. decisão de id. 42645587 deferiu o pleito formulado pelas Recuperandas no aditamento à exordial de id. 42587749, para autorizar a capitalização da controlada AME em caso de necessidade, no curso normal de



suas operações, uma vez que esta última se constitui como instituição financeira e não está abarcada pela lei de regência:

*20) Defiro o requerido no item 68 do index 42587749 (págs. 18 e 19), considerando que a atividade ali informada constitui operação normal do negócio e necessária a regular fluência dos negócios do grupo empresarial.*

111. Como se vê, esse MM. Juízo decidiu pela autorização do requerido com base no pressuposto de se constituir operação inerente à atividade regular das recuperandas e necessária à condução de seus negócios, do que não se pode presumir que a medida acarretará necessariamente prejuízo aos credores a justificar seu impedimento, o que se alinha com precedente desse E. TJERJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLEITO DE AFASTAMENTO DO ADMINISTRADOR ESTATUTÁRIO. DESPESAS COM PUBLICIDADE. INEXISTÊNCIA DE GASTOS VULTOSOS. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 373 DO CPC. USO PARCIMONIOSO DE RECURSO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE AFASTAMENTO PREVISTAS NO ART. 64, IV, "B" E "C" DA LEI Nº 11.101/2005. DESPESAS JUSTIFICADAS PELA PROMOÇÃO DA IMAGEM DAS RECUPERANDAS JUNTO AO MERCADO. EXPEDIENTE NORMAL DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Se a parte interessada não apresenta elementos que indiquem a ocorrência de qualquer prejuízo à satisfação dos credores, nos termos estabelecidos pelo Plano de Recuperação Judicial, as despesas de propaganda encontram-se dentro dos limites da recuperação e atendem aos interesses da recuperanda. Ressalte-se que o uso parcimonioso de recursos visando promover a imagem das empresas junto ao mercado, constitui expediente normal da atividade empresarial.** Não incidência das hipóteses de afastamento previstas no art. 64, IV, "b" e "c" da Lei nº 11.101/2005. Conhecimento e desprovimento do recurso. (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0046021-05.2018.8.19.0000, Des. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, 22ª Câmara Cível, julgado em 05/02/2019)

112. De toda forma, a A.J. não se opõe para que seja dado parcial provimento aos embargos de declaração para que, em prol da ampla transparência, as recuperandas incluam nas informações mensais prestadas à essa A.J. toda e qualquer informação relacionada à operação de capitalização da AME, noticiando todos os aportes realizados na referida Companhia.



➤ **MANIFESTAÇÃO SOBRE AS PETIÇÕES DO BANCO VOTORANTIM S.A E BANCO SAFRA S.A – IDS. 42666299, 43964506, 44040692, 43730237**

113. A questão envolvendo os Bancos Votorantim S.A e Safra S.A. remontam estes autos desde o ajuizamento da tutela cautelar antecedente e envolve a compensação de valores e demais operações de crédito, com reiteradas alegações e recursos das partes.

114. Diante dos diversos desdobramentos que já sucederam as petições especificadas no *decisum* que ora se responde, inclusive com interposição de recursos nesse Tribunal e no Tribunal de Justiça de São Paulo, esta A.J. reputa pertinente fazer um breve histórico do transcurso da discussão até aqui, conforme termos que se seguem.

115. Após o deferimento do processamento da recuperação judicial (id. 42645587) e intimação dos Bancos para cumprimento da respectiva decisão no que concerne à livre disposição e movimentação de recursos pelas Recuperandas, o Banco Votorantim se manifestou nos autos (id. 42667182, duplicado no id. 42666300) para informar que procedeu à compensação dos créditos detidos em face das Recuperandas antes de ser proferida a decisão que determinou a suspensão das compensações, de modo que, a seu ver, não haveria que se falar em descumprimento da ordem, pleiteando, assim, que fosse reconhecida a situação peculiar narrada e o cumprimento da liminar, deferindo a suspensão dos efeitos da decisão exarada no id. 42645587.

116. As Recuperandas se manifestaram no id. 43036194, aduzindo o descumprimento da decisão por parte dos Bancos, o que motivou a prolação da decisão de id. 43156689 em que esse D. Juízo determinou arresto/sequestro dos valores através do SISBAJUD para que permanecessem depositados judicialmente até decisão final sobre o montante apropriado pelos Credores Votorantim e Safra, esgotadas as vias recursais.



117. Salientaram que o Banco Safra interpôs **Agravo de Instrumento nº 0002782-72.2023.8.19.0000**, cujo efeito suspensivo foi indeferido e que o Banco apresentou **Reclamação nº 0002713-40.2023.8.19.0000**, buscando a extensão da decisão proferida nos autos do mandado de segurança impetrado pelo BTG (nº 0001758-09.2023.8.19.0001). A liminar requerida pelo Safra, no entanto, foi indeferida, tendo o relator suspenso a exigibilidade da multa de 10%. Com relação ao Banco Votorantim, que este conseguiu, em sede de plantão judiciário, a dilação do prazo para cumprimento da ordem judicial (de 6 para 24 horas), mas, esgotado também o prazo complementar, ainda não efetuou a restituição.

118. O Banco Safra, por meio da manifestação que consta do id. 43256041, veio aos autos para informar o cumprimento voluntário da obrigação, pleiteando a revogação da ordem judicial de arresto/sequestro do montante de R\$95.783.998,98, por meio do SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”, informando, ademais, que operou a compensação de novos valores com o montante correspondente ao crédito extraconcursal do banco, decorrente da prestação de fiança.

119. A decisão que consta do id. 43328050 revogou o arresto/sequestro determinado na decisão anterior (id. 43156689), diante da notícia do cumprimento voluntário das obrigações por parte do Votorantim (id. 43274731) e do Safra (id. 43256041).

120. As Recuperandas notificaram novamente o descumprimento da decisão, alegando que: i) o acesso às contas do Banco Safra estava bloqueado, de modo que não era possível verificar se os valores foram disponibilizados; e ii) embora o Votorantim tenha colocado os valores em conta, simplesmente não habilitou a funcionalidade de transferência (id. 43442614). Ao final, pediram a intimação, com urgência, em regime de Plantão, dos Bancos Safra e Votorantim para, em até 6 (seis) horas, habilitar a transferência dos valores retidos às recuperandas, sob pena de apreensão online dos valores



indevidamente retidos, inclusive na modalidade “teimosinha”, com o bloqueio imediato da integralidade dos valores retidos.

121. O Banco Votorantim informou – em atenção à decisão que consta do id. 43156689 –, ter efetuado depósitos judiciais na importância total de R\$207.165.231,37 (ids. 43479770 e 43493871, docs. nos ids. 43479772 e 43493869).

122. No id. 43496151, as Recuperandas pediram a desconsideração do pedido de apreensão de valores em relação ao Banco Votorantim (formulado em sua manifestação de id. 43442614) e pugnaram pelo imediato levantamento das quantias depositadas em conta judicial, informadas no id. 43479772. Com relação ao Banco Safra, aduziram que continuava a ocorrer o descumprimento da ordem e pediram a intimação do Banco com urgência.

123. O Banco Safra se manifestou no id. 43510877 informando haver cumprido a ordem integralmente, tendo transferido o montante de R\$95.783.998,98 para a conta das Devedoras. Ademais, que em 23.01.23, precisou honrar, junto ao BNDES, fiança que prestou como garantia no contrato de financiamento firmado entre o banco público e a Americanas, pagando ao BNDES o valor de R\$ 399.197.301,89 (cf. comprovante de ID nº 43257351, fls. 1).

124. Deste modo, o Banco buscou a satisfação do seu novo crédito junto à conta corrente da Americanas e, nos termos da carta fiança, procedeu ao débito na conta corrente da Americanas parte do crédito extraconcursal existente, no montante de R\$96.914.697,81.

125. Acerca do pedido de levantamento de valores, o Votorantim se manifestou no id. 43521271 e, considerando a decisão de id.43156689, reiterou a necessidade de que os valores permaneçam depositados em juízo, aduzindo que qualquer movimentação deveria ser pautada em provas de sua





necessidade e também na fiscalização pelo A.J., com ampla comunicação aos Credores.

126. Na decisão do id. 43551135, o D. Juízo determinou prazo de 24 horas à A.J. conjunta para se manifestar sobre o pleito de levantamento da quantia depositada judicialmente pelo Votorantim, bem como determinou ao Banco Safra a restituição das verbas compensadas para a conta da recuperanda, sob pena de apreensão online e aplicação das penas de litigância de má-fé.

127. Esta A.J. conjunta opinou no sentido de que todo e qualquer pedido de levantamento de valores fosse realizado através de incidente específico, vinculado à recuperação judicial, a ser instaurado pelas recuperandas, onde as mesmas comprovem a necessidade, utilidade e destinação dos recursos pleiteados, instruído com a documentação hábil para fins de aferição (id. 43717169), o que foi acatado por esse MM. Juízo na decisão de id. 44527149, havendo sido instaurado, nesse contexto, o incidente autuado sob o nº 0809689-27.2023.8.19.0001.

128. O Banco Safra, por sua vez, informou ter procedido à restituição do montante de R\$96.914.697,81 na conta da Americanas (id. 43964506), pleiteando, ao final, a suspensão ou indeferimento de toda e qualquer ordem de bloqueio de valores junto ao Banco.

129. Posteriormente, no id. 44040692, o Safra informou liminar concedida a seu favor nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012965-73.2023.8.26.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para suspensão da reversão dos valores bloqueados à ação de recuperação judicial da Americanas, e mantidos os recursos da 2ª compensação na conta do Banco, mediante apresentação de seguro garantia (ids. 44040692 e 44040694).

130. Já o Votorantim comunicou a tutela de urgência deferida nos autos do Processo nº 1008662-24.2023.8.26.0100 (Execução de Título Extrajudicial, 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital – SP), autorizando a



manutenção dos valores pertencentes às Recuperandas custodiados/depositados na instituição financeira, - os quais componham a garantia dos contratos de prestação de fiança -, ficando a Devedora impedida de acessar tais recursos até o cumprimento da obrigação de fazer e/ou ulterior deliberação do MM. Juízo da Recuperação Judicial (ids. 45501359 e 45501360).

131. Ainda, comunicou o deferimento parcial do pedido de Tutela Cautelar nos autos do Processo nº 1014462-33.2023.8.26.0100 (Procedimento Comum Cível – Ação Declaratória, 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital – SP), desobrigando o Banco à devolução de valores relativos à liquidação dos CDBs à ré, no montante de R\$98.667.183,66, até ulterior deliberação daquele Juízo (ids. 47010917 e 47023694).

132. Noutro giro, nos autos do incidente para justificativa de levantamento de valores (nº 0809689-27.2023.8.19.0001) foi informado pelo **Banco Votorantim** a concessão de efeito suspensivo no **Agravo de Instrumento nº 0005254-46.2023.8.19.0000** para determinar que os valores depositados pelo Banco permaneçam em conta judicial, a fim de aguardar o julgamento de mérito do Recurso, razão pela qual esta A.J. opinou naqueles autos pelo sobrestamento do incidente até o desfecho do recurso.

133. Em paralelo, no **Agravo de Instrumento nº 0004371-02.2023.8.19.0000**, interposto pelo **Banco Safra** em face da decisão do id. 43551135 foi deferido em parte o efeito suspensivo para determinar que o Banco depositasse em juízo o valor de R\$ 96.914.697,81 a permanecer em conta judicial até o julgamento de mérito do agravo.

134. Por todo o exposto, esta A.J. Conjunta manifesta ciência a todo o processado e, diante das decisões exaradas nos Agravos de Instrumento interpostos pelos Bancos Votorantim e Safra, suspendendo o levantamento dos valores por parte das Recuperandas até a decisão final, segue aguardando o julgamento dos mesmos.



➤ **MANIFESTAÇÃO SOBRE PETIÇÃO DO BANCO BRADESCO S.A E DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES – IDS.42986792; 43707604 e 43528127**

135. No petitório que consta do id. 42986792, o Banco Bradesco informa ser fiador de diversas operações de crédito do Grupo Americanas e que, diante das decisões de id. 42086539 e 42645587 que determinaram a suspensão do vencimento antecipado e a exigibilidade das obrigações principais assumidas pelo Grupo Americanas, poderá ser acionado pelos credores para honrar com os pagamentos das obrigações.

136. À vista disto, suscitou dúvida se suspensão determinada para o vencimento das operações também se aplicaria aos contratos de fiança, requerendo a intimação desta A.J. conjunta para exarar sua opinião acerca de duas questões: i) se os efeitos das decisões constantes dos ids. 42086539 e 42645587 impedem o vencimento antecipado e, por consequência, a exigibilidade das fianças contratadas para as operações das Americanas; e ii) para esclarecer e determinar que a suspensão do vencimento antecipado e da exigibilidade das dívidas principais reflète na exigibilidade dos respectivos contratos de fiança.

137. O Banco Bradesco manifestou-se novamente no id. 43707604, noticiando a perda do objeto do seu pleito acima, em razão de ter honrado com a respectiva obrigação de fiança junto ao credor afiançado, ressalvando, ao final, seu direito de regresso em adotar as medidas cabíveis em face das Recuperandas.

138. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, neste interregno, veio aos autos, no id. 43528127, em resposta à petição protocolizada pelo Banco Bradesco no id. 42986792 acerca da extensão dos efeitos da liminar concedida cautelarmente aos fiadores, apresentar argumentos que requer sejam considerados previamente a qualquer decisão.



139. Informa ser financiador de diversos setores da economia brasileira, utilizando com frequência os serviços de carta fiança bancária como garantia às suas operações de crédito. Manifesta sua preocupação no sentido de que, caso seja validada a tese aventada pelo Bradesco no id. 42986792, o instrumento em garantia em questão sofreria fortes abalos e teria a sua utilidade esvaziada, comprometendo as alocações de risco já pactuadas e trazendo grandes incertezas para operações futuras.

140. Esclarece que deixou de ser credor das Recuperandas em razão da liquidação das operações pelos fiadores bancários que se sub-rogaram nas obrigações inadimplidas, mas que, não obstante, a discussão acerca do tema lhe interessa tendo em vista as repercussões sistêmicas que poderiam advir de uma eventual decisão favorável ao pleito do Banco Bradesco.

141. Argumenta que, em que pese a Lei nº 11.101/2005 tenha como objetivo a proteção do Devedor de forma a garantir condições que possibilitem o seu soerguimento, o §4º do artigo 6º do referido diploma é cristalino ao vincular tais medidas exclusivamente ao devedor e seu patrimônio, não estendendo a benesse a terceiros que assumiram as obrigações em conjunto com o devedor principal, na esteira da Súmula nº 581 do Superior Tribunal de Justiça.

142. Ressalta que a recuperação judicial do Grupo Americanas tem visibilidade notória de modo que, acaso prevaleça a tese intentada pelo Banco Bradesco, pode ensejar efeitos graves sobre o sistema financeiro nacional. Por fim, pede: i) seja determinada a oitiva desta A.J. Conjunta acerca dos pontos que suscita; e ii) seja rechaçada a tese apresentada pelo Banco Bradesco ou, subsidiariamente, antes de proferir qualquer decisão, seja ouvido o Banco Central do Brasil sobre o tema, na qualidade de *amicus curiae*.

143. Pois bem. Destarte, esta A.J. Conjunta manifesta ciência à manifestação ofertada pelo BNDES. Entretanto, considerando a desistência do pedido formulado pelo Banco Bradesco no id. 43707604, diante do noticiado



cumprimento da obrigação, alternativa não resta senão a de opinar pela perda de objeto também do petitório ofertado pelo BNDES no id. 43528127.

144. Ademais, é de se destacar que eventuais discussões envolvendo sujeição ou não de créditos detidos em face das Recuperandas – fiança e sub-rogação inclusive –, não devem ser discutidas nestes autos principais, e sim por meio próprio, por ocasião da Fase Administrativa de Verificação dos Créditos ou em sede de Impugnação, a depender da fase em que se encontre o processo.

➤ **MANIFESTAÇÃO SOBRE PETIÇÃO DA STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A – IDS. 43377940 e 43376316**

145. Trata-se de manifestação da STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. em que informa haver firmado com as Recuperandas “Contrato de Prestação de Serviços de Credenciamento e Adesão de Estabelecimento ao Sistema Stone”, constituindo-se, então, como prestadora de serviços de *“captura, roteamento, transmissão e processamento de transações de comércio eletrônico”* para as operações realizadas virtualmente pela Americanas.

146. Sinalizou a peticionante que após a divulgação do “Fato Relevante” passou a se corresponder com as Recuperandas para esclarecer certas *“preocupações”*, havendo pontuado, especificamente, que, com fundamento na cláusula 7.4 do instrumento pactuado entre as partes, interrompeu *“momentaneamente”* a liquidação das agendas e o repasse dos recebíveis relativos às operações envolvendo os *“sellers”* (estabelecimentos que utilizam da loja virtual da Americanas para vender seus respectivos produtos), razão pela qual pende de liquidação o montante de R\$ 44.797.793,11, que engloba transações vencidas e a vencer, segundo informado.

147. Conforme esclarecimentos prestados pela peticionante, *“o controle e a gestão dos saldos e da relação dos respectivos sellers, assim como o repasse dos valores a esses terceiros são feitos diretamente pela Americanas”*, aduzindo que pretende *“repassar a integralidade dos valores a serem liquidados para a Recuperanda, nos termos*



*do Contrato*”, requerendo, ao final, que esse MM. Juízo se pronuncie acerca da liberação dos valores vencidos e a vencer diretamente às Recuperandas, ressaltando a obrigação das mesmas em efetuar o repasse dos saldos aos *sellers*.

148. Em resposta acostada no id. 44923407, as Recuperandas informaram que *“o deferimento da recuperação judicial não configura qualquer impedimento à transferência diretamente dos valores às recuperandas, que continuarão a efetuar regularmente os repasses aos sellers, na forma prevista nos contratos firmados”*.

149. Seguiram as Recuperandas informando que os valores apenas *“transitam”* nas contas do Grupo Americanas, uma vez que, quando recebidos pela *“Stone”*, responsável pela operacionalização das lojas virtuais, são imediatamente repassados aos *sellers*, de modo que a remuneração pela utilização do *marketplace* *“representa parcela significativa de seu faturamento mensal”*, alegando que o bloqueio efetivado pela Stone vem acarretando diversos prejuízos em seu caixa.

150. Por fim, alegaram as Recuperandas que se viram obrigadas a *“desembolsar de seu caixa valores relevantes para efetuar o pagamento aos sellers, recursos esses que são importantes para a operação”*, reforçando, em conclusão, que a retenção da Stone é prejudicial ao desempenho de suas atividades haja vista ter que remunerar os *sellers*, sem receber o percentual de vendas efetivadas através da utilização de seu *marketplace*.

151. O Ministério Público, por sua vez, em parecer acostado no id. 45707139 requereu a intimação da STONE para que se esclareça o *“obstáculo jurídico que teve origem no presente processo recuperatório e que está embaraçando a efetivação dos serviços para o qual foi contratada”* na medida em que, conforme entende, *“a atividade jurisdicional exercida neste processo não pode se prestar a mera consulta e nem o órgão judiciário emite atos de chancela geral para operações econômicas, obrigações e negócios mantidos pela devedora, à exceção das hipóteses excepcionais restritivas que se encontram previstas em lei e demandem autorização judicial específica”*.



152. No último dia 08/03/2023 sobreveio nova petição da STONE (id 48653275) informando que, diante do compromisso prestado pelas recuperandas de repassarem os valores devidos aos *sellers* (id 44923407), procurou as recuperandas para “*para tratar do repasse dos valores, sempre deixando muito claro que tais valores deveriam ser destinados aos sellers de forma exclusiva, pontual e correta. E também que a agenda seria liquidada em favor das Americanas exatamente nos prazos contratuais*”.

153. Assim, informou a STONE que restabeleceu os repasses de valores às recuperandas.

154. Diante do informado e do ajuste já entabulado entre a STONE e as recuperandas relacionados ao repasse dos valores custodiados, entende a A.J. Conjunta, d.m.v, que não há o que se manifestar a respeito, cabendo às recuperandas conferirem a devida destinação aos valores, notadamente promover o repasse que lhes competem aos *sellers*.

➤ **MANIFESTAÇÃO SOBRE PETIÇÃO DA MADEIRAMADEIRA COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A – ID. 43942709**

155. No id. 43942709 consta petição apresentada em segredo de justiça por MADEIRAMADEIRA COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A., informando, em síntese, que firmou contrato com o “Grupo Americanas” para utilização de seu *marketplace* e que, diante do deferimento da recuperação judicial, exsurgiu o “*fundado receio*” de que os valores de sua titularidade oriundos das vendas de produtos pela plataforma virtual das Recuperandas sejam confundidos com os recursos de titularidade das próprias Recuperandas, requerendo, assim, declaração desse MM. Juízo de não sujeição dos respectivos créditos nos termos do artigo 12-A, inciso IV da Lei nº 12.865/2013, a determinação de que os valores recebidos pelas Recuperandas por ocasião dos pagamentos através de boleto ou “PIX” sejam repassados à peticionante com observância dos prazos contratualmente estipulados e, por fim, que seja determinado que



as credenciadoras efetuem o repasse dos valores decorrentes das vendas através de cartão de crédito diretamente à peticionante.

156. Em cumprimento ao r. despacho de id. 45231615, as Recuperandas manifestaram-se, no id. 45465932, em resposta ao arguido pela peticionante, onde informaram que, no que concerne aos pontos similares trazidos pela STONE no id. 43376316, *“continuará a efetuar regularmente os repasses aos sellers, na forma prevista nos contratos firmados, na medida em que o dinheiro apenas transita na conta do Grupo Americanas”*.

157. Seguiram as Recuperandas no sentido de que a MadeiraMadeira não detém sequer interesse processual no requerimento formulado para que se declare a “não sujeição dos recursos” na medida em que os valores de repasse não foram listados na relação de credores e não se submetem, portanto, à recuperação judicial, sustentando falta de interesse processual também com relação ao pleito de que o repasse dos pagamentos efetivados através de boleto ou PIX observem os prazos estipulados no contrato, arguindo que o Grupo Americanas *“realizou regularmente o repasse de valores, na medida em que não houve alteração nos contratos”*.

158. Ao final, com relação ao pleito de que os valores oriundos das vendas através de cartão de crédito sejam repassados diretamente à MadeiraMadeira, as Recuperandas requerem seu indeferimento para que os mesmos continuem sendo depositados em suas contas, uma vez que continuará realizando regularmente o repasse aos respectivos *sellers*.

159. Esse d. Juízo já decidiu a questão no id. 45617324, onde indeferiu os requerimentos da MadeiraMadeira sob o fundamento de que *“a bem da verdade, a inquietação não se baseia em qualquer dado concreto, assentando-se no campo da ilação. Com efeito, os valores são segregados, não se submetem ao pedido recuperacional nem se confundem com o patrimônio da empresa em soerguimento. Ademais, inexistente notícia de inadimplência no âmbito do sistema CERC nem parece razoável acreditar que*





*a Recuperanda deixará de pagar aos sellers ao preço de ver aniquilado seu meio de venda eletrônico”.*

160. Em face da decisão supra, o *seller* interpôs Agravo de Instrumento autuado sob o nº 0014351-70.2023.8.19.0000 perante a Décima Oitava Câmara de Direito Privado sob a Relatoria da Exma. Des. Leila Santos Lopes, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo no dia 08/03/2023, verbis:

Com efeito, pretende a recorrente o repasse direto dos valores que lhe são devidos, por conta da venda de produtos no *marketplace* das agravadas, em ordem a evitar o risco de inadimplimento, provocado pela crise que levava ao processamento da recuperação judicial em 1º grau.

Em que pese o cenário de fragilidade econômica das recuperandas, a justificar o receio de retenção dos valores relativos aos pagamentos por meio de cartão de crédito no respectivo site; fato é que, como assentado pelo magistrado de 1º grau, não há nos autos, ainda, notícia de inadimplimento ou atraso, apenas o temor de que as agravadas não honrarão com seus compromissos, fundado nos últimos acontecimentos.

Ademais, como a própria agravante destacou, tais recursos não pertencem ao grupo agravado – descontadas as comissões e taxas pelo serviço de *marketplace* –; de modo que não se comunicam com os demais bens e direitos do participante do arranjo de pagamento e, por isso mesmo, não podem ser objeto de restrição judicial em função de débitos de responsabilidade de qualquer dos participantes; não se sujeitando, tampouco, à recuperação judicial de qualquer dos participantes<sup>1</sup>.

Nesse cenário, afigura-se prudente, por ora, aguardar a instrução do presente recurso e o julgamento de mérito, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

161. Nesta esteira, esta A.J. manifesta sua ciência quanto ao ponto trazido pela requerente e já decidido por esse MM. Juízo e que seguirá acompanhando o prosseguimento da questão perante o Tribunal *ad quem*, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014351-70.2023.8.19.0000, de modo que aguarda o julgamento do referido recurso pelo Tribunal.

### ➤ REQUERIMENTO DAS RECUPERANDAS PARA EVITAR DESPEJO – ID. 48484700

162. As recuperandas informaram no id 48484700 que, nos autos da Ação de Despejo nº 1001099-76.2023.8.26.0003, ajuizada pelo Condomínio Shopping Center Plaza Sul, em trâmite na 6ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara



da Comarca da Capital de São Paulo, foi determinada ordem de desocupação do imóvel, com prazo de 15 (quinze) dias, conforme decisão constante no id. 48485659, o que contrariaria a decisão desse d. Juízo Recuperatório constante no id. 44335442 que, em 01/02/2023, deferiu tutela de urgência, determinando a abstenção de ordem despejo com fundamento em dívidas de aluguel anteriores ao pedido de recuperação judicial.

163. Narram as recuperandas que o pedido liminar de despejo foi inicialmente rechaçado pelo Juízo Cível, tendo a decisão sido reformada pelo TJESP, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011762-76.2023.8.26.0000, através de acórdão datado de 31/01/2023 (id 48485668), contra o qual foram opostos embargos de declaração para que fosse considerada a decisão desse d. Juízo recuperatório, tendo os embargos sido rejeitados entendendo aquela Corte, segundo as recuperandas, que *“a decisão proferida por esse MM. Juízo (no sentido de proibir despejos pela falta de pagamento) ocorreu em momento posterior ao julgamento do agravo de instrumento e que a referida decisão não atribuiu efeito retroativo à proibição”*.

164. Com base na decisão do TJESP, o Juízo Cível paulista determinou a desocupação no último dia 03/03/2023, nos seguintes termos:

Fls.541/545: a requerente noticiou decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve a liminar de despejo concedida em 2º grau, em 31/01/2023, em que pese a proibição pelo juiz da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, no dia 01/02/2023, de que locadores postulem o despejo da locatária Lojas Americanas, ressaltando que esta é posterior ao julgamento do recurso, deixando, ainda, de atribuir efeito retroativo.

Portanto, determino que se cumpra a ordem de segundo grau (fls.177/181), tornando sem efeito a decisão de fls.537/538.

Em que pese o comparecimento da requerida aos autos, a notificação para desocupação voluntária deve ocorrer pessoalmente, descabida intimação da ré apenas por seu advogado.

Ante o exposto, diante do teor dos acórdãos de fls. 177/181 e 542/545 e da juntada da caução (fls. 175/176), **NOTIFIQUE-SE** a requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, desocupe, voluntariamente, o imóvel objeto da ação. Cientifiquem-se sublocatários e outros possíveis ocupantes.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, acompanhada da folha de rosto (ato vinculado à decisão), a ser impressa e encaminhada à Central de Mandados, conforme modelo aprovado pela Corregedoria Geral da Justiça. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.



165. Ainda de acordo com as recuperandas, o imóvel em tela é de relevância para os seus negócios, pois fica localizado no Shopping Center Plaza Sul que conta com cerca de 2.477 clientes diários e “*representa um dos principais faturamentos entre as lojas físicas das recuperandas, com quase R\$ 14 milhões de venda bruta no ano de 2021*”. Sustenta ainda que o crédito objeto da Ação de Despejo foi integralmente listado na relação de credores da recuperação judicial, no valor de R\$ 615.859,94, na classe III.

166. Assim, requereram as recuperandas a “*imediate expedição de ofício ao MM. Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com objetivo de comunicar e esclarecer o alcance da decisão proferida no dia 1.2.2023, notadamente para destacar a vedação de quaisquer ordens de despejo, ainda que seja anterior à decisão do dia 1.2.2023, desde que tenham como base dívidas anteriores ao pedido de recuperação judicial, tal como ocorre ali, com alusão, ainda, para a essencialidade do referido bem imóvel à operação empresarial regular e adequada do Grupo Americanas*”.

167. Dada a urgência que revolve a questão e a iminência do prazo de desocupação da loja em tela, o que pode impactar no curso das atividades das recuperandas, a A.J. conjunta entendeu por bem aproveitar o presente ensejo para se pronunciar desde logo sobre o pleito.

168. Com efeito, esse d. Juízo Recuperatório já bem avaliou a importância e imprescindibilidade das lojas físicas e da manutenção da posse das recuperandas nas mesmas para o regular curso das suas atividades e para viabilizar o soerguimento do grupo em recuperação judicial, sendo certo que a decisão de id 44335442 não realizou qualquer restrição temporal quanto ao seu efeito, aplicação e cumprimento, tendo estabelecido tão somente que a tutela de urgência deferida atinge exclusivamente os despejos fundados em dívidas locatícias anteriores ao pedido de recuperação judicial, sendo, portanto, obrigação das recuperandas manterem o pagamento dos alugueres correntes (posteriores ao pedido de recuperação judicial).



A atividade empresarial da recuperanda através de suas lojas físicas é tão imprescindível quanto através do e-commerce, e por este motivo, há de ser obstada a possibilidade de despejo em razão dos aluguéis concursais.

Cabe destacar que sem seus estabelecimentos comerciais, ou mesmo sem a prestação dos serviços essenciais, simplesmente não haverá como assegurar o soerguimento do grupo econômico, inviabilizando a recuperação judicial, com o prejuízo de todos os seus credores, sendo necessário mencionar que as vendas através de e-commerce, apesar de bastante difundidas, não substituem as atividades desenvolvidas em diversas lojas físicas existentes em todo o país, acessíveis à todos os consumidores, que inclusive não utilizam o serviço prestado pela recuperanda virtualmente.

Por todo o exposto, ratifico a decisão liminar concedida cautelarmente e concedo a tutela de urgência incidental, para determinar que todas as concessionárias, principalmente Enel e Light, que já notificaram a recuperanda, abstenham-se de interromper a prestação dos serviços essenciais, em qualquer estabelecimento do Grupo Americanas, para a cobrança de créditos sujeitos à presente recuperação judicial, ou seja, todos aqueles cujo fato gerador tenha ocorrido antes do pedido de recuperação judicial, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Defiro, ainda, o pedido de tutela de urgência cautelar incidental para que os locadores dos imóveis à recuperanda se abstenham de emitir ordem de despejo, em razão de dívidas locatícias anteriores ao pedido de recuperação judicial, bem como fornecedores e parceiros com contratos em vigor, que possuem cláusulas resolutivas expressas, abstenham-se de rescindi-los diante da imperiosa necessidade da manutenção da atividade desenvolvida, para o soerguimento do Grupo Americanas.

Autorizo que a presente decisão sirva como ofício, para que as próprias Recuperandas comuniquem:

169. A decisão segue a linha, inclusive, da jurisprudência do TJESP, onde se processa a Ação de Despejo, que possui entendimento firmado no sentido de que, diante da submissão dos aluguéis inadimplidos aos efeitos da recuperação judicial, ficam os mesmos sujeitos aos efeitos novativos decorrentes da eventual aprovação do plano de recuperação judicial e, assim, não podem as recuperandas promoverem o pagamento dos mesmos fora das condições do plano, ao mesmo tempo o despejo das mesmas por tais dívidas inviabiliza o seu soerguimento, em prejuízo dos próprios locadores e demais fornecedores/credores:

APELAÇÃO – AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO – LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL – EMPRESA LOCATÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Débitos locatícios contraídos antes do pedido de recuperação judicial – Contrato locatício que com início em 2009, posteriormente renovado em 2016 – Inadimplemento incontroverso quanto aos locatícios dos meses de julho e agosto de 2018 – Processamento do pedido de recuperação judicial por decisão prolatada em novembro de 2018 pelo Juízo Universal de Falência – Créditos da locadora que se submetem ao concurso de credores – Inteligência do art. 49 da Lei 11.101/05 – Purga da mora por parte da locatária impossibilidade por força da Lei de Recuperação Judicial e Falência, o que macularia o concurso de credores – Continuidade da relação locatícia não residencial que é a regra no ordenamento jurídico brasileiro – Princípio da proteção ao fundo de comércio extraído da Lei de



Locações (Lei 8.245/91) quando trata do direito à renovação – Exigibilidade dos créditos locatícios que se encontra suspensa até aprovação do plano de recuperação judicial, ocasião em que será operada a novação da dívida – Aplicação do art. 59 da Lei 11.101/05 – Direito de propriedade da locadora que não é violado, uma vez que após o pedido de recuperação judicial a locatária vem adimplindo pontualmente todos os locatícios – Crédito anterior ao pedido de recuperação judicial que será adimplido conforme procedimento de recuperação judicial – Princípio da Preservação da Empresa – **Despejo da locatária que inviabilizaria a continuidade da sua atividade empresarial – Prejuízo que se estende a fornecedores, empregados e à própria locadora, que deverá submeter seu crédito ao concurso de credores** – Eventual inadimplemento posterior ao pedido de recuperação judicial que poderá ensejar ação de despejo, uma vez que os créditos seriam posteriores à recuperação, e, portanto, extraconcursais, mantendo sua exigibilidade independente de aprovação no plano de recuperação e consequente novação – De rigor a reforma da r. sentença para extinguir o feito sem resolução do mérito – Recurso provido. (TJ-SP - AC: 11155343920188260100 SP 1115534-39.2018.8.26.0100, Relator: Hugo Crepaldi, Data de Julgamento: 29/08/2019, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/09/2019)

170. E nem se pode olvidar da competência desse d. Juízo para sustar a desocupação de imóvel locado, já que se trata de medida que atinge inevitavelmente o âmbito de atividades das recuperandas que atuam no comércio varejista e, assim como já reconhecido na decisão id 44335442, dependem do imóvel locado para a consecução da sua atividade fim e para sua recuperação, notadamente se considerado que o imóvel em questão contribui para relevante faturamento do grupo, como informado pelas recuperandas.

Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Decisão agravada que indeferiu o pedido das recuperandas para que fossem suspensas as ordens de despejo emitidas por diversos Juízos, lastreadas em créditos alegadamente concursais - Inconformismo - Acolhimento - Embora o juízo recuperacional não tenha competência para o julgamento das ações de despejo, certo é que compete a esse juízo a apreciação das medidas que possam atingir o patrimônio, as atividades essenciais e os negócios jurídicos substanciais da empresa em processo recuperacional - Ação de despejo que não se enquadra na exceção prevista no art. 6º, § 1º da LFRJ - Ordem de despejo, lastreada em crédito submetido ao regime recuperacional, que deve ser suspensa em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial das empresas agravadas, nos termos dos arts. 6º e 52, III, da Lei 11.101/2005 - **Importância dos imóveis locados para as recuperandas que, no caso, atuam no ramo do comércio varejista de vestuário, sendo estes pontos comerciais essenciais para o desenvolvimento da atividade empresarial e para o próprio processo recuperacional - Cumprimento de ordem de despejo, lastreada em crédito concursal, que desprestigiaria o princípio da preservação da empresa, assim como o próprio objetivo da legislação em relação ao período de suspensão das ações** - Precedentes das CCRDE, deste E. Tribunal - Observação no tocante ao inadimplemento de valores posteriores ao pedido recuperacional - Decisão reformada - Recurso provido, com observação. (TJ-SP - AI: 22575110620218260000 SP



2257511-06.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 30/06/2022,  
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/07/2022)

171. Consultando a Ação de Despejo, a A.J. conjunta verificou que a mesma tem por fundamento o inadimplemento da quantia de R\$ 615.859,94, referente a aluguéis e encargos da locação, tendo a parte autora optado por expressamente não cumular o despejo com a cobrança das referidas verbas. Vide trechos da inicial (id. 48485662):

**Registre-se que a presente ação de despejo não é cumulada com a cobrança de aluguéis e demais encargos locatícios.**

3. A parte autora requer à V.Exa. proceda a citação e notificação do réu, ou qualquer preposto da loja “LOJAS AMERICANAS S.A”, por Oficial de Justiça, no endereço situado na Praça Leonor Kaupa, 100, Jd. Saúde, CEP: 04.151-900, situado no Empreendimento denominado “Shopping Plaza Sul”, com nome fantasia de “LOJAS AMERICANAS”, **podendo ser recebida pelo gerente ou de quaisquer de seus funcionários do espaço comercial objeto da presente**, para, querendo evitar a rescisão da locação e cumprimento da liminar de despejo forçado, promover, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação (art. 62, II, da Lei 8.245/91), ou seja, o mesmo da desocupação voluntária, o pagamento de seu débito atualizado no valor de **R\$ 615.859,94 (seiscentos e quinze mil e oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos)**, com os eventuais acréscimos e parcelas que se vencerem até o pagamento, independentemente de cálculo do contador, mediante depósito judicial ou, então, contestar a ação;

4. Caso não seja realizada a purga da mora no prazo legal, a autora requer seja **cumprida a liminar para desocupação forçada, sendo esta confirmada pela sentença.**

Cumprir esclarecer que a autora **NÃO ESTÁ BUSCANDO NESTES AUTOS A COBRANÇA DOS VALORES DEVIDOS PELA RÉ**, mas apenas o despejo pela falta de pagamento.

172. De acordo com a planilha discriminativa do débito, tal dívida refere-se a verbas vencidas no dia 15/01/2023, o que, de acordo com o Parágrafo Primeiro da Cláusula Oitava do Contrato de Locação juntado nos autos da ação, indica se tratar de dívida constituída no mês anterior (dezembro/2022), sendo, sob esse aspecto, anterior ao pedido de recuperação judicial (datado de 12/01/2023).



Shopping	Conta	EUC	1º fim do contrato	Nome Fantasia	Nº do contrato	Nº documento	Vencimento	Tipo Desp	Montante em moeda interna	Detalhe Despesa
Plaza Sul	10008555	101	28/02/2026	LOJAS AMERICANAS	10004182	1500000070	15/01/2023	ALUG	581.203,89	Aluguel Semestral
Plaza Sul	10008555	101	28/02/2026	LOJAS AMERICANAS	10004182	1500000258	15/01/2023	COND	31.281,99	Encargo Comum 01/2023
Plaza Sul	10008555	101	28/02/2026	LOJAS AMERICANAS	10004182	1500000259	15/01/2023	COND	882,00	Encargo Especificos - Seguro
Plaza Sul	10008555	101	28/02/2026	LOJAS AMERICANAS	10004182	1500000280	15/01/2023	FFP	1.256,13	Fundo de Promoção - 01/2023
Plaza Sul	10008555	101	28/02/2026	LOJAS AMERICANAS	10004182	1500000281	15/01/2023	FFP	1.256,13	Fundo de Promoção - 12/2022
				LOJAS AMERICANAS					615.859,94	
									615.859,94	

**CLÁUSULA OITAVA**

Sem prejuízo da faculdade de a LOCADORA, se assim o preferir, considerar simultaneamente rescindida a locação, o atraso no pagamento de qualquer aluguel ou encargo locatício sujeitará a LOCATÁRIA às seguintes sanções:

- a) - juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês em atraso;
- b) - multa de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor total atualizado do débito em atraso, corrigido pelos índices previstos neste contrato, calculada pelo critério "pro-rata-tempore" até o efetivo pagamento do débito em atraso;
- c) - todas as despesas e custas judiciais, assim como honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o total do débito, se houver cobrança judicial ou intervenção de advogado.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

A LOCATÁRIA pagará à LOCADORA, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, nos escritórios desta ou onde ela indicar, mas sempre nesta cidade, o valor correspondente ao percentual ajustado. Se, por qualquer motivo a LOCADORA admitir o pagamento fora do prazo, sem multas ou encargos, tal fato será considerado como liberalidade, não constituindo novação.

173. Não obstante, a relação de credores apresentada pelas recuperandas no id. 45690123/27 aponta crédito em nome do autor da Ação de Despejo (Condomínio Shopping Center Plaza Sul) no exato valor informado na referida demanda, o que ratifica, em uma análise preliminar, a sujeição do crédito à recuperação judicial.

174. Sob este aspecto, vê-se que a decisão constante no id 44335442 possui, *a priori*, aplicação sobre o caso apresentado pelas recuperandas, já que a dívida que embasa a Ação de Despejo está inscrita na recuperação judicial.

175. Evidentemente que, caso o credor entenda que o crédito listado em seu nome é composto, total ou parcialmente, por verbas extraconcursais, poderá ele se valer dos mecanismos de verificação de crédito, administrativa (até o dia 16/03/2023) ou judicial (na forma da Lei), para impugnar a relação de credores, sendo certo que, acaso confirmada a existência de verba extraconcursal, deverá a recuperanda promover o pagamento de tal verba para evitar o despejo.

176. Neste ponto, não se pode esquecer que a competência para a análise do caráter concursal/extracursal do crédito compete ao Juízo Recuperatório, nos termos da mais pacífica jurisprudência do STJ:



(...) Segundo precedentes da Segunda Seção, a análise do caráter extraconcursal dos bens em posse da empresa em recuperação deve ser realizada pelo juízo universal. (...) Subsiste a competência do juízo universal para dispor sobre bens da empresa recuperanda, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão das ações e execuções contra a sociedade em dificuldade econômica. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 151.207/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 13/11/2017)

177. Sendo assim, buscando dar efetividade ao comando da decisão de id 44335442, opina a A.J. conjunta pelo deferimento do pedido formulado pelas recuperandas no id 48484700, para que seja expedido ofício ao Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara da Comarca da Capital de São Paulo, nos autos da Ação de Despejo nº 1001099-76.2023.8.26.0003, informando que:

- a. A decisão constante no id 44335442 de 01/02/2023 foi proferida pelo Juízo Recuperatório, em sede de tutela de urgência, com o objetivo de impedir todo e qualquer ato de despejo contra as recuperandas, ainda que proveniente de decisão anterior àquele *decisum* cautelar, desde que o despejo esteja fundado em dívida sujeita à recuperação judicial (ou seja, com fato gerador ocorrido até a data do pedido de recuperação judicial – 12/01/2023 – Art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e Tema Repetitivo 1.051 do STJ).
- b. O Condomínio Shopping Center Plaza Sul encontra-se arrolado na relação de credores apresentada pelas recuperandas, com crédito listado na classe III, pelo valor de R\$ 615.859,94 (relação disponível no site <https://psvar.com.br/recuperacao-judicial/grupo-americanas/>). Caso o credor entenda que o crédito listado é, total ou parcialmente, extraconcursal, deverá o mesmo impugnar a relação de credores nos termos do artigo 7º, §1º e 8º e ss da Lei nº 11.101/2005, observando a competência do Juízo Recuperatório para decidir sobre o caráter





concurstral/extraconcurstral do crédito (AgInt no CC 151.207/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 13/11/2017).

- c. Caso as recuperandas possuam algum débito locatício vincendo junto ao referido credor (isto é, relativo ao uso e ocupação do imóvel locado após o dia 12/01/2023) deverão as recuperandas promoverem o imediato pagamento da verba vincenda para evitar o despejo.

**-II-**  
**CONCLUSÃO**

178. Isso posto, apresenta a A.J. Conjunta abaixo um resumo da presente manifestação:

- i) **IDS. 42986780; 42986794; 43717668; 43719571/43716499** – Entende a A.J. Conjunta que as contestações apresentadas pelo BANCO BRADESCO, ITAÚ UNIBANCO S.A., ITAÚ UNIBANCO S.A NASSAU BRANCH, BANCO DO BRASIL S.A e BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A perderam o seu objeto ante a superveniência do deferimento do processamento da recuperação judicial.
- ii) **ID 43228701** – Não tem a A.J. o que se manifestar sobre os embargos de declaração do BTG PACTUAL SEGUROS, uma vez que já foram analisados por esse d. Juízo no *decisum* de id. 45473030, que entendeu que os credores que se enquadrem na situação prevista no artigo 193 e 193-A da LRE não estarão abarcados pela vedação trazida na decisão liminar (id. 42086539) e decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial (id. 42645587), o que deverá ser discutido em sede própria, respeitando-se, por evidente, as determinações das Instâncias Superiores.



- iii) **ID. 43731572** – opina esta A.J. pelo parcial provimento dos embargos do BANCO DO BRASIL para dispor expressamente que o marco temporal para fins de definição dos créditos sujeitos à recuperação judicial é a data do ajuizamento da cautelar, ocorrida em 12/01/2023, nos termos da presente manifestação, registrando-se ainda inexistir omissão em relação ao termo inicial do *stay period*, visto que as decisões dos ids. 42645587 e 47024852 foram claras em estabelecer a data do ajuizamento da tutela cautelar (12/01/2023).
- iv) **ID. 43722263** - opina esta A.J. pelo parcial provimento dos Embargos de Declaração opostos pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. para que as medidas liminares deferidas na decisão id 42086539 e ratificadas na r. decisão de id. 42645587 perdurarão pelo prazo do *stay period* previsto no art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005.
- v) **ID. 42191453** – opina esta A.J. pela perda do objeto do Embargos de Declaração opostos pelo BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MÚLTIPLO S.A em face da r. decisão cautelar de id. 42086539, uma vez que a matéria já restou analisada por esse d. Juízo no *decisum* de id. 45473030, que entendeu que os credores que se enquadrem na situação prevista no artigo 193 e 193-A da LRE não estarão abarcados pela vedação trazida na decisão liminar (id. 42086539) e decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial (id. 42645587), o que deverá ser discutido em sede própria, respeitando-se, por evidente, as determinações das Instâncias Superiores.
- vi) **IDS. 43176082; 43705535; 43733423 e 43963763** – opina esta A.J. pelo desprovimento dos Embargos de Declaração opostos por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BRADESCO S.A. ("BRADESCO"), BANCO DO BRASIL S.A., ITAÚ UNIBANCO



S.A. e ITAÚ UNIBANCO S.A. NASSAU BRANCH e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, nos termos postos acima que ratificam **(a)** a manifesta competência desse d. Juízo para o processamento da presente recuperação judicial; **(b)** a legitimidade das sociedades estrangeiras para integrarem o presente feito; **(c)** a ausência de violação à cláusulas contratuais e compromissos arbitrais, pois entende a A.J. que serão absolutamente preservadas e respeitadas as cláusulas de eleição de foro e cláusulas compromissórias de arbitragem porventura existentes e válidas para solucionar eventuais controvérsias relativas aos instrumentos pactuados entre as Recuperandas e respectivos credores (sendo que eventual divergência deve ser dirimida em sede própria); e **(d)** o tratamento conferido por esse d. Juízo acerca da documentação pendente, da capitalização da AME, da aplicação das disposições dos artigos 193 e 193-A da LRE, restando, assim, ausentes os requisitos previstos no art. 1022 do CPC.

- vii) ID 43733423** - A A.J. não se opõe ao parcial provimento dos embargos de declaração do ITAÚ UNIBANCO S.A. NASSAU BRANCH para que, em prol da ampla transparência, as recuperandas incluam nas informações mensais prestadas à essa A.J. toda e qualquer informação relacionada à operação de capitalização da AME, noticiando todos os aportes realizados na referida Companhia.
- viii) IDS. 42666299, 43964506, 44040692 e 43730237** – A A.J. manifesta sua ciência acerca das questões relacionadas aos depósito/levantamento dos valores depositados pelo Banco Safra e Banco Votorantim, registrando que aguarda o julgamento da matéria pelas instâncias superiores.
- ix) IDS. 42986792; 43707604 e 43528127** – Ante a notícia prestada pelo Banco Bradesco que honrou a obrigação de fiança junto ao credor



afiançado, entende a A.J. que não há o que se manifestar acerca dos pleitos iniciais formulados pelo referido Banco e pelo BNDES.

- x) **IDS. 43377940 e 43376316** - Entende a A.J. Conjunta, d.m.v, que não há o que se manifestar a respeito do pedido da STONE ante a notícia de que a mesma promoveu o repasse dos valores custodiados para as recuperandas, que, por seu turno, deverão conferir a devida destinação dos recursos, notadamente promover o repasse que lhes competem aos seus *sellers*.
- xi) **ID. 43942709** - esta A.J. manifesta sua ciência quanto ao pleito do *seller* MadeiraMadeira Comércio Eletrônico S/A, já decidido por esse MM. Juízo no id. 45617324, registrando que a questão se encontra submetida ao TJERJ, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014351-70.2023.8.19.0000, onde foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.
- xii) **ID. 48484700** - buscando dar efetividade ao comando da decisão de id 44335442, opina a A.J. conjunta pelo deferimento do pedido formulado pelas recuperandas no id 48484700, para que seja expedido ofício ao Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara da Comarca da Capital de São Paulo, nos autos da Ação de Despejo nº 1001099-76.2023.8.26.0003, informando que:
- a. A decisão constante no id 44335442 de 01/02/2023 foi proferida pelo Juízo Recuperatório, em sede de tutela de urgência, com o objetivo de impedir todo e qualquer ato de despejo contra as recuperandas, ainda que proveniente de decisão anterior àquele *decisum* cautelar, desde que o despejo esteja fundado em dívida sujeita à recuperação judicial (ou seja, com fato gerador ocorrido até a data do pedido de recuperação judicial – 12/01/2023 – Art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e Tema Repetitivo 1.051 do STJ).



- b. O Condomínio Shopping Center Plaza Sul encontra-se arrolado na relação de credores apresentada pelas recuperandas, com crédito listado na classe III, pelo valor de R\$ 615.859,94 (relação disponível no site <https://psvar.com.br/recuperacao-judicial/grupo-americanas/>). Caso o credor entenda que o crédito listado é, total ou parcialmente, extraconcursal, deverá o mesmo impugnar a relação de credores nos termos do artigo 7º, §1º e 8º e ss da Lei nº 11.101/2005, observando a competência do Juízo Recuperatório para decidir sobre o caráter concursal/extraconcursal do crédito (AgInt no CC 151.207/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 13/11/2017).
- c. Caso as recuperandas possuam algum débito locatício vincendo junto ao referido credor (isto é, relativo ao uso e ocupação do imóvel locado após o dia 12/01/2023) deverão as recuperandas promoverem o imediato pagamento da verba vincenda para evitar o despejo.

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2023.



**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
ZVEITER**  
Sergio Zveiter  
OAB/RJ nº 36.501



**PRESEVA-AÇÃO ADMINISTRAÇÃO  
JUDICIAL**  
Bruno Rezende  
OAB/RJ nº 124.405

